

Novo Hamburgo/RS, 04 de janeiro de 2018.

Processo: 2015.52.802323PA

Tomada de Preços nº 01/2017 – TIPO TÉCNICA E PREÇO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL, NAS ÁREAS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO IPASEM-NH, voltadas à elaboração de diagnósticos de natureza econômica, financeira e atuarial e à proposição de medidas viáveis para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as especificações descritas neste Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA

RECORRIDA: CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP

Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente em Exercício,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo, protocolado tempestivamente sob o nº 2017.47.1204672PA, interposto pela empresa **GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.531.195/0001-57, com sede na Rua Almiro Coimbra, nº 40/88, em Porto Alegre/RS, doravante denominada **RECORRENTE**, que manifestou oposição à decisão da Comissão de Licitação do Instituto, quanto ao julgamento das propostas de preços e consequente decisão final da referida Tomada de Preços.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato do interesse público, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previstos no Edital. Pressupõe a viabilidade da competição e da disputa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, **é imprescindível discorrermos sobre as especificidades da licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO.**

Conforme redação do ato convocatório, a presente Tomada de Preços constitui seu julgamento no tipo **"TÉCNICA E PREÇO"**, previsto no Art. 45, § 1º, inciso III da Lei nº 8.666/93, cujo regramento para sua utilização está definido no Art. 46 da mesma Lei, **buscando conjugar dois fatores: a técnica e o preço.** Vejamos:

"Os tipos de licitação *melhor técnica* ou *técnica e preço* serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior." (*grifo nosso*)

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União na 4ª edição da Revista, atualizada e ampliada referente à Orientações e Jurisprudências do TCU, específicas sobre licitações e contratos:

1034
21

“Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “**técnica e preço**” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, **cálculos**, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral.” Acórdão 2118/2008 Plenário (Sumário)
(grifo nosso)

“Assim, cabe avaliar a pertinência e adequação do critério ao objeto licitado, lembrando que em licitações de técnica e preço, após a habilitação dos concorrentes, passa-se a etapa de classificação em função da maior capacidade técnica potencial de executar o objeto licitado. O resultado final dependerá, ademais, da ponderação dos fatores relativos ao preço e a técnica, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93: “a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório”. Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
(grifo nosso)

“Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica.” (p. 115) (grifo nosso)

Dessa forma, resta comprovada a adequação da modalidade e tipo de licitação adotados para o objeto do presente certame, bem como a legalidade do edital e procedimentos/julgamentos seguidos. Observemos o texto do instrumento convocatório:

“4 – DA SESSÃO

4.1 – A sessão será pública, dirigida pela Comissão de Licitação, realizar-se-á no local, dia e horário determinados no preâmbulo deste edital e seguirá as seguintes etapas:

4.1.1 Abertura,

6
JK

1033
EM

- 4.1.2 Recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação”, “Proposta Técnica” e “Proposta de Preços”;**
- 4.1.3 Credenciamento dos licitantes e seus representantes legais;
- 4.1.4 Rubrica dos envelopes e documentos referentes ao credenciamento;
- 4.1.5 Abertura dos envelopes referentes aos “Documentos de Habilitação”;
- 4.1.6 Análise e apreciação dos documentos de habilitação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, sendo franqueado aos proponentes o exame dos documentos do envelope nº 01, com a rubrica da Comissão e representantes das empresas presentes;
- 4.1.7 Divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação, o que poderá ocorrer no mesmo dia ou em data futura estabelecida pela Comissão para prosseguimento da sessão pública (quando for necessário interromper a reunião para análise da documentação e/ou proceder à diligências ou consultas, será designada data futura);
- 4.1.8 Mediante a decisão, será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;
- 4.1.9 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da habilitação, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as “Propostas Técnicas”;
- 4.1.10 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;
- 4.1.11 Concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as Propostas Técnicas dos licitantes previamente habilitados, e somente destes, para avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório para definição do valor da pontuação técnica, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitações e pelos representantes das empresas;
- 4.1.11.1 – A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para analisar as propostas técnicas, proceder à diligências ou consultas;
- 4.1.12 Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a decisão sobre as Propostas Técnicas dos licitantes;
- 4.1.13 Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;

6
EM

1036
BH

- 4.1.14 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da proposta técnica, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as "Propostas de Preços";
- 4.1.15 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;
- 4.1.16 Concluída a fase de pontuação técnica, serão abertos os envelopes que contenham as Propostas de Preços dos licitantes classificados tecnicamente, e somente destes, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser rubricadas pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas;
- 4.1.17 Análise e julgamento das propostas de preços de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;

4.1.17.1 – A Comissão de Licitações poderá interromper a sessão para análise e proceder à diligências ou consultas.

4.1.18 Serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços de acordo com os dados e índices obtidos, mediante fórmulas estabelecidas no edital da licitação;

4.1.19 Concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnicas e de preços, os licitantes serão classificados em ordem decrescente de avaliação obtida;

4.1.20 Será considerado vencedor o licitante que obtiver maior avaliação;

4.1.21 Após a Comissão de Licitação estabelecer a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a decisão FINAL (resultado da licitação) aos participantes;

4.1.22 Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem;

4.1.23 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal, a sessão prosseguirá com a indicação do licitante vencedor;

4.1.24 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;

4.1.25 Elaboração de ata circunstanciada;

4.1.25.1 – Ao final de todas as sessões da licitação, serão lavradas atas circunstanciadas dos atos, as quais conterão as principais ocorrências, inclusive eventuais manifestações dos licitantes, devendo ser as atas assinadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes dos licitantes com

6 BH
RC

poderes para tal, após lidas e aprovadas por todos.

4.1.26 Encerramento da sessão.

4.2 - É facultado à Comissão de Licitação, alterar/incluir etapas e procedimentos nos itens supracitados (4.1.1 a 4.1.26), se necessário for, para promover diligências, solicitar pareceres, assessoria técnica e/ou jurídica, e dirimir quaisquer dúvidas que se apresentem na sessão pública.

4.3 - Declarada a abertura da sessão, não mais serão admitidos novos licitantes, dando-se início aos trabalhos da presente licitação. Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário.

E, ainda:

***10 - DOS PROCEDIMENTOS**

10.1 - No local, dia e hora indicados no preâmbulo deste Edital, na presença das licitantes que comparecerem devidamente representadas e demais pessoas que queiram assistir o ato, a Comissão de Licitação receberá os envelopes contendo os **Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços**.

10.1.1 - Declarada a abertura da sessão pela Comissão de Licitação, não mais serão admitidos novos proponentes.

10.1.2 - Uma vez entregues os Envelopes (nº 01, 02 e 03), não serão admitidos cancelamentos, retificações ou alterações.

10.2 - Em ato contínuo se realizará o credenciamento dos licitantes e seus representantes legais conforme item 5 deste instrumento convocatório.

10.2.1 - Após o credenciamento será realizada a consulta das empresas participantes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de contratar com a Administração Pública, Portal da Transparência, Governo Federal.

10.3 - Em seguida, ocorrerá a conferência e rubrica no fecho de todos os envelopes apresentados e nos documentos de credenciamento, pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas presentes, ficando os mesmos sob a guarda da Comissão.

10.4 - A Comissão designada para esta licitação procederá à abertura do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, realizando a análise e apreciação dos mesmos de acordo com as exigências

estabelecidas no ato convocatório.

10.5 – Será franqueado aos demais representantes presentes o exame dos documentos do ENVELOPE N° 01, com a rubrica da Comissão e dos representantes das empresas presentes, podendo qualquer um deles solicitar o registro de observação que julgar conveniente, desde que o faça no momento oportuno, anunciado pela Comissão de Licitação, sendo intempestiva e, conseqüentemente, inatendível, qualquer reclamação anterior ou posterior.

10.6 – Tais observações serão devidamente registradas em ata, reservando-se, porém, à Comissão de Licitação, o direito de levá-las ou não em consideração, justificadamente.

10.7 – Após, a Comissão de Licitação divulgará o resultado sobre a habilitação e/ou inabilitação dos participantes, o que poderá ocorrer no mesmo dia ou em data futura estabelecida pela Comissão para prosseguimento da sessão pública. Quando for necessário interromper a sessão para análise da documentação e/ou proceder à diligências ou consultas, será designada data futura.

10.8 - Mediante a decisão, será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão.

10.9 - Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da habilitação, a sessão prosseguirá com os ENVELOPES N° 02 que contenham as "PROPOSTAS TÉCNICAS".

10.10 - Não ocorrendo a hipótese do item 10.9 aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

10.11 – É facultado à Comissão de Licitação, quando julgar necessário, determinar a realização de novas sessões públicas para divulgar o resultado de suas decisões.

10.12 – Os envelopes n° 02 – Proposta Técnica e n° 03 – Proposta de Preços, ainda fechados, das empresas porventura não habilitadas, ficarão à disposição das empresas licitantes pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do presente processo, sendo juntados ao processo após decurso deste prazo.

10.13 – Satisfeitas as exigências legais e concluída a fase de habilitação, serão abertos os ENVELOPES N° 02 - Proposta Técnica dos licitantes previamente habilitados, e somente destes, para avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos

1039
EJ

no ato convocatório para definição do valor da pontuação técnica, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser numeradas, e rubricadas pela Comissão de Licitações e pelos representantes das empresas.

10.13.1 - A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para analisar as propostas técnicas, proceder à diligências ou consultas.

10.14 - Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a decisão sobre as Propostas Técnicas dos licitantes.

10.15 - Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão.

10.16 - Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da proposta técnica, a sessão prosseguirá com os ENVELOPES Nº 03 - "PROPOSTA DE PREÇOS".

10.17 - Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

10.18 - Concluída a fase de pontuação técnica, serão abertos os ENVELOPES Nº 03 - "PROPOSTA DE PREÇOS" dos licitantes classificados tecnicamente, e somente destes, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser rubricadas pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas presentes.

10.19 - OS ENVELOPES Nº 03 - PROPOSTA DE PREÇOS, ainda fechados das empresas por ventura não classificadas na fase da proposta técnica, ficarão à disposição das empresas licitantes pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do presente processo, sendo juntados ao processo após decurso deste prazo.

10.20 - Após, a Comissão de Licitação procederá à análise e julgamento das propostas de preços de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório.

10.20.1 - A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para análise e proceder à diligências ou consultas.

10.21 - Serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços de acordo com os dados e índices obtidos, mediante fórmulas estabelecidas no edital da licitação.

G
EJ
R

1040
et

10.21.1 - Concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnicas e de preços, os licitantes serão classificados em ordem decrescente de avaliação obtida;

10.21.2 - Será considerado vencedor o licitante que obtiver maior avaliação.

10.22 – Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a DECISÃO FINAL (resultado da licitação) aos participantes.

10.23 - Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem.

10.24 – Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal, a sessão prosseguirá com a indicação do licitante vencedor.

10.25 - Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

10.26 - Ao final de todas as sessões da licitação, serão lavradas atas circunstanciadas dos atos, as quais conterão as principais ocorrências, inclusive eventuais manifestações dos licitantes, devendo ser as atas assinadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes dos licitantes com poderes para tal, após lidas e aprovadas por todos."

Por oportuno, **atestando a legalidade dos procedimentos e julgamentos realizados no certame**, a Comissão de Licitação retoma e salienta o conteúdo das Atas nº 01, 02, 03 e 04, a fim de reiterar os trâmites de cada fase da presente licitação do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, para posteriormente, com assessoramento do Coordenador Jurídico, **analisar o mérito das razões.**

É a Ata nº 01:

"LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA N.º 01 - Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Auditório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do IPASEM-NH, Luciane Fortes, Emerson Capaverde Carini, Patrícia Herrmann e Juliana Almeida, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria n.º 38/2017, assistidos pelo Coordenador da Assessoria Jurídica do Instituto, Lucas do Nascimento, para dar abertura à Tomada

6
R

de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Registra-se que nenhum cidadão, interessado ou licitante apresentou impugnação ao edital. Registra-se, ainda, que foram solicitados esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos, produzindo-se a Retificação do Edital, conforme consta às páginas 478 a 543 do presente processo, respeitados todos os procedimentos referentes à publicidade. Não foram recebidos envelopes de licitantes anteriores à data/hora da sessão pública. Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no instrumento convocatório, a Presidente da Comissão abriu a sessão pública e informou aos participantes sobre a forma de manifestação no certame. Esclareceu aos participantes que os mesmos só poderiam se manifestar mediante a provocação da Comissão e nos momentos adequados definidos para cada fase da licitação, conforme previsão editalícia. Informou, ainda, sobre a legislação aplicável em caso de perturbação do certame, mais especificamente os Artigos 4º e 93 da Lei 8.666/93. Iniciados os trabalhos, foram recebidos os envelopes "Documentos de Habilitação", "Proposta Técnica" e "Proposta de Preços". Compareceram as empresas CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Passou-se então ao **CRENCIAMENTO** das licitantes e seus representantes legais. Identificou-se que a licitante CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP cumpriu as exigências editalícias quanto ao credenciamento, e que o representante da licitante exibiu original do documento oficial de identificação e ainda cópia simples, sendo a cópia simples devolvida ao mesmo, e o original foi conferido e imediatamente devolvido. Quanto a empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., registra-se que a mesma apresentou os documentos de credenciamento em desconformidade com o exigido no item 5.3.1 do Edital, qual seja a cópia do Contrato Social da empresa, não estando a cópia autenticada, sendo apresentada através de cópia simples. Além disso, referida cópia trata-se apenas da 4ª Alteração de Contrato Social, ficando faltante sua consolidação ou atos anteriores para que a mesma tenha validade, pois em sua redação, mais especificamente na Cláusula Quinta, consta que a mesma é parte integrante da Consolidação de Contrato Social registrado em 31/10/2005 e da 3ª alteração do Contrato Social registrada em 02/12/2005, acarretando assim na participação da referida empresa apenas com seus envelopes e sem representação, conforme item 5.3.6 do Edital, permanecendo o sócio administrador da empresa, Joel Fraga da Silva, CPF nº 555.713.950-87, apenas como ouvinte. Saliencia-se ainda que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) preceitua em seu art. 109 que são passíveis de recurso, somente as fases de habilitação, inabilitação, julgamento de propostas, revogação e anulação, logo, não há fase recursal para credenciamento na presente modalidade licitatória. O mesmo entendimento está previsto no item 12.1 do Edital. Dando prosseguimento ao certame, a Comissão realizou a consulta das empresas participantes, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de contratar com a Administração Pública, Portal da Transparência, Governo Federal, conforme item 10.2.1 do instrumento convocatório, sendo que não foram encontrados registros quanto ao impedimento de participarem de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, cuja comprovação está registrada às folhas 544 e 545 do presente processo. Presente, Rafael Ribeiro Franke, RG 6096176695, representando a empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**. Assim, participam da presente Tomada de Preços nº 01/2017, as empresas abaixo relacionadas:

Sequência	Empresas Participantes
01	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP.
02	GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Em ato contínuo, a Comissão submeteu os envelopes recebidos e os documentos referentes ao credenciamento à apreciação dos participantes, os quais foram rubricados e examinados pelo representante credenciado e pela Comissão, que identificaram estarem todos os envelopes devidamente lacrados, assegurando-se com isso a lisura do certame, ficando os envelopes das "Propostas Técnicas" e "Propostas de Preços" sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação. Na sequência, os envelopes referentes aos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** foram abertos e

passou-se à análise e apreciação dos documentos de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, sendo franqueado ao representante credenciado o exame dos referidos documentos do envelope nº 01, com a rubrica da Comissão e do mesmo. Registra-se que a empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. apresentou documento solicitado no item 7.1.8 do Edital para efeitos de comprovação e utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo a mesma enquadrada como MICROEMPRESA. Já a empresa CSM - CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, não apresentou documento quanto ao seu enquadramento, impossibilitando a empresa de utilizar tais benefícios conforme item 7.1.8.1 do instrumento convocatório. Foi concedida neste momento oportunidade para manifestação do representante credenciado quanto à solicitação do registro de observações que julga conveniente, conforme item 10.5 do Edital e não houve por parte do mesmo observação a ser registrada. Após análise, procedeu-se à divulgação do resultado de habilitação, sendo que as empresas CSM - CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA apresentaram todos os documentos de habilitação em conformidade com as exigências do Edital. Assim, a Comissão Permanente de Licitação HABILITOU todas as participantes. Mediante a decisão quanto à habilitação das participantes e considerando que nem todas as licitantes possuem representantes presentes, a CPL publicará a decisão da habilitação, da qual caberá recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação, conforme item 12.1 do Edital. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A Comissão de Licitação o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo à apreciação da Diretora-Presidente do IPASEM-NH. Após o transcurso dos prazos e todos os seus desdobramentos, a convocação com designação de data e hora para divulgação da decisão e prosseguimento do certame seguirá os trâmites legais quanto à publicidade. Nada mais havendo a constar, lavrou-se ata que vai assinada, em 02 vias, pelos membros da Comissão e representantes presentes. **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAPIVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRICIA HERRMANN**, Membro Titular; **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL; **LUCAS DO NASCIMENTO**, Coordenador Jurídico; **CSM - CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, Licitante."

Registra-se que não houve recurso quanto ao julgamento da habilitação, sendo que, conforme ata acima transcrita, tanto a RECORRIDA quanto a RECORRENTE restaram HABILITADAS, atendendo a todos os requisitos habilitatórios e prosseguindo na disputa.

Prossegue-se com a Ata nº 02:

"LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA Nº 02 - Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 8 horas e 30 minutos, no Auditório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do IPASEM-NH: Luciane Fortes, Emerson Capaverde Carini, Patrícia Herrmann e Juliana Almeida, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria nº 38/2017, para dar prosseguimento à Tomada de Preços nº 01/2017, que visa à Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Após publicação do julgamento referente à habilitação e transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, foram tomadas as providências legais quanto à publicidade da convocação das empresas habilitadas CSM - CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA para prosseguimento do certame, conforme folhas 610 a 620 do processo. Presente, Rafael Ribeiro Franke, RG 6096176695, representando a empresa CSM

1093
CH

– CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP. Registra-se que não há a presença de ouvintes. No horário e data designados, os envelopes referentes às Propostas Técnicas foram abertos, passando-se à apreciação de seu conteúdo para sua avaliação e classificação mediante a verificação de conformidade das Propostas aos requisitos estabelecidos no ato convocatório, concedendo-se vistas ao representante credenciado presente e garantindo-se a aposição de sua rubrica e a dos membros da Comissão no conteúdo dos envelopes. Registra-se que a proposta técnica e documentos comprobatórios apresentados pela empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA foram numerados em ordem crescente pela Presidente da CPL, utilizando a prerrogativa do item 10.13 do Edital, a fim de garantir a lisura do certame. Proposta técnica e documentos comprobatórios da empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP já estavam numerados. Em ato contínuo, identificou-se a pontuação indicada previamente pelas licitantes habilitadas:

CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	10
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	6

6 CH
F

10/14
G

	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	0
	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		85

GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	6

G
A

7045
[Handwritten initials]

3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	4
4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4
5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL	59

Diante das Propostas Técnicas, pontuação previamente atribuída pelas licitantes e documentos apresentados, a Comissão entendeu pertinente a análise detalhada da documentação comprobatória, para verificação de conformidade entre a pontuação atribuída pelas licitantes e requisitos estabelecidos no Edital, com a posterior manifestação quanto à CLASSIFICAÇÃO, PONTUAÇÃO TÉCNICA E ÍNDICES TÉCNICOS OBTIDOS. Desta forma, utilizando-se da prerrogativa do item 4.1.11.1 do instrumento convocatório, a CPL suspendeu a presente sessão, informando que a DECISÃO referente ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS será devidamente publicada, cabendo dela recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação, conforme item 12.1 do Edital; que, interposto recurso, comunicar-se-á o fato à outra licitante, que poderá impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a Comissão de Licitação o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo-o à análise da Diretora-Presidente do IPASEM-NH; e que, após o transcurso dos prazos e de todos os seus desdobramentos, a convocação com designação de data e hora para prosseguimento do certame seguirá os trâmites legais quanto à publicidade. Concedida neste momento oportunidade para manifestação do representante credenciado quanto à solicitação do registro de observações que julga conveniente o qual solicitou o registro referente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa "GESTOR UM" emitidos pelo IPASEM-NH e IPASEM – CB, sendo que os mesmos estão em desacordo com o item 2.1 do Anexo II, integrante do Edital de licitação, pois não estão em nome da empresa licitante. Nada mais havendo a constar, lavrou-se ata que vai assinada, em 02 vias, pelos membros da Comissão e representante presente. **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRICIA HERRMANN**, Membro Titular; **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL; **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, Licitante,

Dando continuidade, é o conteúdo da Ata nº 03 do certame:

"LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA N.º 03 - Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 8 horas e 30 minutos, no Auditório do Instituto de

6 [Handwritten initials]
[Handwritten initials]

10/16
01

Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do IPASEM-NH, Luciane Fortes, Emerson Capaverde Carini, Patrícia Herrmann e Juliana Almeida, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria n.º 38/2017, **para deliberar sobre a DECISÃO quanto ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** referentes à Tomada de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Para prosseguimento, considera-se oportuno registrar na presente Ata nº 03 a pontuação indicada previamente pelas licitantes habilitadas nas suas propostas técnicas, conforme constou na Ata nº 02:

CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	10
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	6
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	0

6
01
SK

1047
EJ

	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		85

GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS -- de 5.001 a 10.000 servidores	6
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS -- de 2.001 a 5.000 servidores	4

6
EJ

	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4
	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		59

Diante da análise detalhada das propostas técnicas, documentação comprobatória apresentada e pontuação atribuída, identificou-se que **AMBAS AS EMPRESAS CUMPRIRAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. AMBAS AS EMPRESAS, DE IGUAL FORMA, CUMPRIRAM OS REQUISITOS REFERENTES À CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, ESTABELECIDOS NO EDITAL – ANEXO II, EM RELAÇÃO AO ITEM 1 DAS TABELAS SUPRACITADAS (Equipe Técnica Mínima e Equipe Técnica Adicional)**. Quanto à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, verificou-se que a empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP cumpriu todas as exigências do ato convocatório (ANEXO II), EM RELAÇÃO AO ITEM 2 DAS TABELAS SUPRACITADAS, através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Porém, houve um equívoco na distribuição da sua pontuação, mas que não altera a pontuação total atribuída de **85 pontos**. Vejamos: para os Atestados de Capacidade Técnica da Licitante “Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados” a referida proponente apresentou dois atestados e atribuiu 05 pontos para cada um, resultando em 10 pontos nesse quesito. Ocorre que, conforme item 2.2 do ANEXO II – CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, a pontuação relativa a esse número de segurados é de 6 pontos por atestado de capacidade técnica, resultando em 12 pontos nesse quesito e não como constou na sua proposta técnica. Além disso, somada a pontuação obtida pela apresentação de 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica referentes à mais de 10.0001 (dez mil e um) segurados, 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica referentes à 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados, e 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, atinge-se a pontuação máxima permitida à avaliação da experiência da licitante que é de 40 pontos. Assim, não foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica referente à 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, emitido pela Prefeitura Municipal de Esteio, mantendo a pontuação total de 85 pontos conforme supracitado. Desta forma, a Comissão de Licitação RATIFICA a PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL DE **85 PONTOS** à empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, porém com a seguinte distribuição:

1049
01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	12
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	4
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	0
	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		85

Em relação às comprovações relativas à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE apresentadas pela empresa

G
VF

1060
EM

GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, identificou-se que foram apresentados 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica em nome de um dos membros da equipe técnica e não em nome da licitante, sendo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados, ao qual foi atribuída pela empresa pontuação de 06 pontos; e 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, ao qual foi atribuída pela empresa pontuação de 04 pontos. Para a presente análise, faz-se necessário retomar os dispositivos do ato convocatório. É a redação do Edital nº 60/2017, em relação à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, no seu ANEXO II - CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, ITEM 2 :

2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE - 2.1 – Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. **A licitante** deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços),** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica. 2.2 – **A licitante** deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	6	30	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos,	4	20	CLASSIFICATÓRIO

6
EM
A

pensionistas e dependentes).			
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICATÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

(grifo nosso)

Imprescindível, ainda, discorrer sobre os princípios basilares das licitações públicas. A Lei nº 8.666/93, em seu Art 3º menciona os princípios constitucionais norteadores das licitações, dentre os quais encontra-se a vinculação ao instrumento convocatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

É a redação do Art 41 da lei supracitada:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Importante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.

Este também é o entendimento do saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles², ao tratar sobre a vinculação ao edital:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contratos Administrativos*. 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Assim, cabe inclusive às licitantes ter o pleno domínio da redação do edital ao qual estão vinculadas. Esse também é um dos objetivos dos prazos mínimos fixados para a publicação dos atos convocatórios, que a lei determina de acordo com cada modalidade. Não só dar publicidade dentro do prazo mínimo especificado para ampliar a disputa visando ao maior número de concorrentes, mas também conceder tempo suficiente para que os interessados possam conhecer o edital, seus termos, estudá-lo, compará-lo com a legislação, dominar seu conteúdo, inclusive no que tange aos procedimentos e julgamento, solicitar os esclarecimentos necessários, se for o caso impugnar o edital, para a posterior definição da participação no certame, correta elaboração de propostas e preenchimento dos requisitos de habilitação. Conforme registrado na Ata nº 01, salienta-se que nenhum cidadão, interessado ou licitante apresentou impugnação ao Edital, o que demonstra plena concordância com todos seus termos, sendo ratificado pelos participantes do presente certame conforme item 20.7 do instrumento convocatório, o qual preceitua que "a participação nesta licitação implica aceitação de todos os termos deste Edital e seus Anexos".

Além disso, prosseguindo à análise dos Atestados de Capacidade Técnica em comento, cabe observar o entendimento do Tribunal de Contas da União, que no **Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto Ministro Relator)** trata, entre outros, dos aspectos a serem considerados para pontuação da capacidade técnica da proponente, referindo necessidade de atestados de experiência da empresa. No mesmo Acórdão, é tratado sobre o peso relativo a ser atribuído à experiência da proponente e também para a capacidade da equipe técnica, o que demonstra coerência da redação do Edital do Instituto ao pontuar tanto a capacidade técnica quanto a experiência da licitante. Ainda, o Relator destaca que "é fundamental para a avaliação das propostas técnicas que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua classificação, de modo a permitir que elas sejam, de fato, escalonadas, uma vez que não se espera em licitações desse tipo que todos os participantes alcancem a pontuação técnica máxima para, então, decidir-se o certame somente com base nas propostas de preços". Ademais, a técnica da equipe já foi avaliada através dos documentos solicitados no item 1.1.1 do ANEXO II - CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, não cabendo a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome de um dos membros da equipe técnica apresentada.

Após a análise das propostas técnicas e diante das constatações supracitadas, a Comissão de Licitação entendeu pertinente consultar a Assessoria Jurídica do Instituto, conforme faculta o item

10.13.1 do Edital, através de solicitação de parecer em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados na documentação comprobatória da empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em nome de um dos membros da equipe técnica. A Assessoria Jurídica do IPASEM-NH assim se manifestou:

(...) O IPASEM-NH e as licitantes, em virtude do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, devem observar com especial ênfase e objetividade as regras constantes no Edital e seus Anexos, para garantia de isonomia na condução do procedimento licitatório. Tão grande é a importância dessa garantia que consta expressamente no texto da Constituição da República, em seu art. 37, XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se, ainda, o teor do art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece como finalidade da licitação "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia" em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, [...] da igualdade, [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo" dentre outros, in litteris:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e apresentada a documentação pertinente pelas pessoas jurídicas interessadas, todas foram habilitadas. Passou-se à competição em licitação do tipo

Técnica e Preço, na qual, obviamente, a técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação.

Justamente a fim de garantir o princípio constitucional da isonomia, dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93 que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim, há **dever de observância aos termos do Edital n. 60/2017** pelo IPASEM-NH, o qual, em seu item 2, preceitua:

2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

2.1 – Para a avaliação deste item é **necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação**. A licitante deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

<u>Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)</u>	<u>Pontos por atestado</u>	<u>Pontuação máxima</u>	<u>Classificação</u>
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	6	30	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham			

1055
BH

de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	4	20	CLASSIFICA TÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICA TÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICA TÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

Percebe-se, portanto, clareza nas exigências impostas às licitantes para avaliação de sua experiência. Ora, consta no item 2.1 do Edital, transcrito, que “os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica”.

Por sua vez, dispõe o item 13 do Edital sobre as impugnações e pedidos de esclarecimentos:

13 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS ESCLARECIMENTOS

13.1 – Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar o pedido, no Setor de Protocolo do Instituto, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

13.2 – Em se tratando de licitante, a impugnação do presente Edital deverá ser protocolada até 2 (dois) dias úteis que antecederem a data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

13.3 – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13.4 – Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído.

13.5 – Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados exclusivamente para o endereço eletrônico cg@ipasemnh.com.br, até 04 (quatro) dias úteis antes da data fixada para entrega dos

6 BH



envelopes.

13.6 – As solicitações mencionadas neste item 13 e seus subitens deverão respeitar o horário de expediente do IPASEM-NH.

13.6.1 – Caso as solicitações sejam enviadas após o horário de expediente do Instituto considerar-se-ão recebidas no dia útil subsequente.

Nesse contexto, havendo a faculdade de impugnar a exigência constante no item 2.1 do Instrumento Convocatório, ou mesmo pedir esclarecimentos sobre ela, vale destacar que a empresa Gestor Um não o fez, consentindo com disposição clara e expressa constante no item 2.1. É ela, repita-se, a de que "os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)".

Não há como, dessa redação, interpretar que os atestados a serem apresentados, para fins de pontuação, poderiam ser emitidos em nome de profissional da licitante. A redação não dá margem a essa leitura, pois por meio dela se expressa que tais atestados "deverão ser emitidos em nome da licitante". Para que não houvesse dúvidas, elucidou-se o que significaria "licitante": "empresa que realizará os serviços".

Em que pese o fato da licitante Gestor Um não ter impugnado ou pedido esclarecimentos sobre a referida disposição editalícia, **apresentou atestados em desconformidade com exigências claras do Instrumento Convocatório.**

(...)

A experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das pessoas físicas dela componentes, individualmente tomadas. Bastaria ao IGAM compulsar trechos outros de autor utilizado na Orientação Técnica para perceber que a posição de Marçal Justen Filho não é a propugnada na referida Orientação, isto é, de que a experiência individual de um profissional corresponderia à experiência da pessoa jurídica licitante – computada pelo Edital para fins de pontuação técnica.

Leia-se excerto de Marçal Justen Filho.

A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que "O empresário e

1056
EH

6
EH

1057
EJ

os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção."

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessário ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e

6
EJ

1058
OH

econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.³ [...]

Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional.⁴

No contexto fático e jurídico narrado, considerando-se especialmente a clareza da redação do item 2.1 do Instrumento Convocatório, eventual irresignação do licitante não seria com eventual interpretação dada ao referido dispositivo editalício, mas, sim, com o próprio Instrumento Convocatório, em relação ao qual, no passado, podendo impugná-lo, quedou-se silente.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, esta Assessoria Jurídica opina pela desconsideração dos Atestados de Capacidade Técnica constantes em fls. 653 e 654 para fins de pontuação técnica da empresa Gestor Um, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição da República, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93 e nos itens 2 e 13 do Edital n. 60/2017. (...)

*Desta forma, resta evidente que se deve buscar a finalidade da exigência atrelada ao objeto, com a demonstração não só da capacidade técnica, mas também da experiência da licitante. Assim, em estrito cumprimento à legislação e doutrina supracitadas, bem como em relação à redação do Edital e Anexos norteadores do presente certame, e considerando o parecer da Assessoria Jurídica, a Comissão de Licitação desconsidera os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, para fins de pontuação, com a proposta técnica da licitante **GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, em nome de um dos membros da equipe técnica e **RETIFICA a PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL** apresentada pela referida empresa, para **49 PONTOS**, conforme abaixo descrito:*

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693.

⁴ *Ibid.*, p. 695.

6
OH
JK

1059
B

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	0
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	0
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4
	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		49

Diante do exposto, a pontuação de 85 pontos resultou no Índice Técnico (ITec)= 1,00 para a

G
B
K

empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, e a pontuação de **49 pontos** resultou no Índice Técnico (ITec)= **0,58** para a empresa **GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, conforme detalhamento infradescrito:

	Licitante	Ptec Atribuída	Ptec Obtida	ITec
Classificada	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	85	85	1,00
Classificada	GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	59	49	0,58

Mediante a decisão unânime entre os membros da Comissão, a CPL publicará o **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, do qual caberá recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A Comissão de Licitação analisará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo à apreciação da Diretora-Presidente do IPASEM-NH. Após o transcurso dos prazos e todos os seus desdobramentos, a convocação com designação de data e hora para divulgação da decisão e prosseguimento do certame seguirá os trâmites legais quanto à publicidade. Nada mais havendo a constar, lavrou-se aia que vai assinada, em 01 via, pelos membros da CPL **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRICIA HERRMANN**, Membro Titular; e **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL.”

Passa-se ao conteúdo da Ata nº 04:

“**LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA N.º 04** - Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 13 horas, no Auditório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do IPASEM-NH, **Luciane Fortes**, **Emerson Capaverde Carini**, **Patrícia Herrmann** e **Juliana Almeida**, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria n.º 38/2017, para dar prosseguimento à Tomada de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Após decisão dos recursos referentes ao julgamento das propostas técnicas, foram tomadas as providências legais quanto à publicidade da convocação das empresas habilitadas e classificadas tecnicamente **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP** e **GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** para prosseguimento do certame, conforme folhas 976 a 981 do processo. Presente, **Rafael Ribeiro Franke**, RG 6096176695, representando a empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, conforme credenciamento registrado na Ata nº 01. Dando andamento, oportuno reiterar a pontuação técnica de cada licitante, conforme Ata nº 03, cujos índices técnicos serão utilizados juntamente com os índices de preços obtidos na presente sessão para obtenção da Avaliação Final (A):

Licitante	ITec
CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	1,00
GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	0,58

No horário e data designados, os envelopes referentes às Propostas de Preços foram abertos e passou-se à apreciação das mesmas para avaliação e classificação mediante a verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório, com vista ao representante credenciado presente e rubrica do mesmo e da Comissão no conteúdo dos envelopes. Em ato contínuo, identificou-se o preço ofertado pelas licitantes habilitadas e tecnicamente classificadas:

Licitante	Valor Proposto	ME ou EPP
CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	R\$ 4.040,00	NÃO
GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	R\$ 2.500,00	ME

Diante da análise detalhada das propostas de preços apresentadas, identificou-se que AMBAS AS EMPRESAS CUMPRIRAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS SUAS PROPOSTAS DE PREÇOS. Desta forma, passou-se ao cálculo para obtenção do Índice de Preço (IPrc) de cada licitante, obtendo o seguinte resultado:

	Licitante	Valor Proposto	IPrc
Classificada	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	R\$ 4.040,00	0,61
Classificada	GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	R\$ 2.500,00	1,0

Em ato contínuo, considerando os itens 4.1.18 e 10.21 do ato convocatório, foram realizadas a valoração e avaliação (A) das propostas técnicas e de preços de cada licitante, de acordo com os índices obtidos e mediante a fórmula estabelecida no item 11.6.5 do Edital, qual seja, $A = (6,0 \times ITec) + (4,0 \times IPrc)$, sendo as licitantes, classificadas em ordem decrescente de avaliação obtida conforme item 10.21.1 do instrumento convocatório, resultando na seguinte CLASSIFICAÇÃO:

Licitante	Avaliação (A)
CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	8,44



GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	7,48

Desta forma, considerando o item 11.7.1 do Edital, o qual preceitua que a classificação das licitantes far-se-á em ordem decrescente dos valores das pontuações finais, e será vencedora a proposta com maior Avaliação (A), e não havendo entre as licitantes os empates descritos nos itens 11.7.2 e 11.7.4 do ato convocatório, a Comissão Permanente de Licitação **DECLARA** a empresa com maior Avaliação (A), **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, VENCEDORA da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017**. Registra-se que o cálculo da avaliação final e a decisão da CPL foram ratificados pelo Coordenador Jurídico, o qual assina a presente ata. A presente decisão será devidamente publicada, da qual caberá recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação, conforme item 12.1 do Edital. Interposto o recurso, será comunicado à outra licitante, que poderá impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A Comissão de Licitação o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo à análise da Diretora-Presidente do IPASEM-NH. Após o transcurso dos prazos e todos os seus desdobramentos, não havendo recursos, ou após o julgamento dos mesmos, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente fará a Homologação do processo licitatório e Adjudicará o objeto ao licitante vencedor. Concedida neste momento oportunidade para manifestação do representante credenciado quanto à solicitação do registro de observações que julga conveniente, sendo que o mesmo manifestou que não há registro a fazer. Nada mais havendo a constar, lavrou-se ata que vai assinada, em 02 vias, pelos membros da Comissão e representante presente. **LUCIANE FORTES, Membro Titular; EMERSON CAVERDE CARINI, Membro Titular; PATRÍCIA HERRMANN, Membro Titular; JULIANA ALMEIDA, Presidente da CPL; LUCAS DO NASCIMENTO, Coordenador Jurídico; CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, Licitante.**

Feitas as considerações preliminares e comprovada a retidão da Comissão Permanente de Licitação, a qual agiu de acordo com a lei, conforme evidenciam as atas supracitadas, visando possibilitar o aprofundamento da análise, ponto a ponto, quanto às alegações, imperioso a transcrição, na íntegra, das Razões de Recurso Administrativo, para posterior exame do mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega em seu Recurso Administrativo:

“Para

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM

NOVO HAMBURGO - RS

REF.: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 01/2017

GESTOR UM - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES - LTDA., neste ato representada por seu sócio JOEL FRAGA DA SILVA, abaixo firmado, tendo em vista as considerações de Ata de Julgamento de Proposta de Preços, publicada no Jornal NH na edição do dia 12/12/201 (Edital nº 90/2017), vem, tempestivamente, apresentar RECURSO, conforme as razões que seguem:

A Comissão de Licitações do Instituto procedeu o julgamento da licitação em comento, decidindo por atribuir à empresa CSM Consultoria vencedora do certame, uma vez que atingiu o somatório de 8,44 pontos, ainda que apresentou valor maior, na importância de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais) mensais, em detrimento à proposta de preços apresentada pela ora recorrente, Gestor Um Consultoria, que apresentou valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

Em que pese se tratar a presente licitação na modalidade "técnica e preço", que, no entender da recorrente o "tabelamento" fixado no Anexo II do Edital em nada contribui para a comprovação da melhor técnica, comprovado está que a licitação não atingiu o seu objetivo, senão vejamos:

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93 elenca os princípios os quais a administração deverá seguir ao instaurar o processo licitatório, cujos objetivos, consoante tal dispositivo, "é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

Vê-se claramente que o presente processo não atingiu seu objetivo, uma vez que o valor ofertado pela vencedora é 62% (sessenta e dois por cento) maior do que a oferta da recorrente!!

No período de 12 (doze) meses, o valor pago a maior representará a importância de R\$ 18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais)!

Se este não é o problema da Administração, certamente é o da comunidade, pois é dela que provem a receita para o custeio de tal despesa — o interesse é público, agravado pelo fato de que o procedimento foi lastreado em critérios nada técnicos.

E não se diga que a vencedora atingiu maior pontuação técnica, o que a levou a consagrar-se vencedora: ocorre que o formato escolhido pela Administração para aferir a melhor técnica não foi o apropriado!

A valoração da técnica, em peso superior ao do preço, sem a devida justificativa, fere o princípio da isonomia!

Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª Ed, pag. 49):

"A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da "vantajosidade", a busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração."

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar representação formulada acerca de possíveis irregularidades relacionadas a procedimento licitatório tipo técnica e preço, em caso idêntico ao presente, em que houve prevalência da técnica em relação ao preço, exarou a seguinte decisão (Acórdão 607/2017):

Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as gradações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido. Ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas a concorrência do tipo técnica e preço, conduzida pelo Sebrae/BA, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e produção jornalística, analisou o TCU, entre outras supostas irregularidades indicadas pelo representante: a) "a adoção de critério de julgamento desproporcional, com maior valoração do quesito técnica (60%), em detrimento do preço (40%), sem amparo em justificativas técnicas que demonstrem sua real necessidade"; b) "a não admissão da comprovação da experiência técnica do licitante mediante o somatório de atestados". Quanto à segunda irregularidade, expôs o relator que essa discussão não se refere, nesse processo, ao requisito de habilitação técnica de que trata o art. 30 da Lei de Licitações, apontado pela unidade técnica, mas deve ser examinada sob a ótica do critério de pontuação técnica em licitação do tipo técnica e preço, no caso, para os itens "porte dos clientes" e "capilaridade dos clientes", foco da avaliação técnica. Ainda que o foco de avaliação pudesse ser o número de pessoas e municípios atendidos pelo licitante concomitantemente, o que traria à discussão a questão do somatório de atestados, argumentou o relator não caber ao TCU simplesmente determinar a adoção deste segundo critério sem a necessária demonstração que a modelagem utilizada pela entidade na licitação levaria a resultados indesejáveis, o que não se verificou no caso. No que diz respeito à ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, sem correspondente motivação, destacou o relator que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo decorrente de tal situação, portanto, não caberia sanção. Contudo, reconheceu a importância da justificativa para a adoção de quesitos desproporcionais nesse tipo de certame, cujo pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado; não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade e não deixar de despender um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência). Ressaltou, ainda, que a composição mais próxima desse ideal depende fortemente do modo como a licitação é modelada, tarefa que não é simples, mas necessária. Assim, com base na proposta do relator, deliberou o Tribunal em considerar a representação improcedente e dar ciência à entidade de que, "na modelagem das licitações do tipo técnica e preço, devem ser analisadas, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e gradações de pontuação técnica, e serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando

1065
EJ

as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco de serem produzidas, inadvertidamente, contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido". Acórdão 607/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira.

Nesse mesmo sentido:

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CAU/RJ. ATRIBUIÇÃO DE PESO DE 70% PARA A PROPOSTA TÉCNICA E 30% PARA A NOTA DE PREÇOS, SEM JUSTIFICATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DA PONDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (...) 9.4. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ) acerca da irregularidade constatada no estabelecimento de pesos diferenciados no âmbito das Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017 (certames do tipo do tipo "técnica e preço"), diante da ausência de justificativas suficientes e adequadas, amparadas em estudos técnicos, adotadas nas ponderações entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 743/2014, 768/2013, 546/2011 e 1.597/2010, todos do Plenário) (TC-019.562/2017-9, julgado em 04/10/2017).

Pela leitura das decisões, vê-se que o Tribunal de Contas da União manifestou-se contrário a prevalência do critério "melhor técnica" em detrimento ao critério "melhor preço" (presentes na Licitação Tomada de Preços 01/2017, em comento), atribuindo-lhes pesos diversos o que, de fato, nesse caso levou a administração a contratar serviços com MAIOR preço, indo de encontro com os princípios ditados pela Lei de Licitações: o da isonomia e o da vantajosidade, produzindo uma contratação antieconômica.

O Tribunal de Contas do Estado também se manifesta contrário a estabelecer-se critérios de peso maior para a proposta técnica em detrimento da proposta de preços, conforme julgado 000986-02.00/13-6

Na fase interna do procedimento, constante no Processo Administrativo 2015.52.802323PA, constam inúmeros julgados que vedam a supervvalorização da técnica em detrimento do preço, consoante documentação as fls. 210, 214, 218, 231 (nesta página, consta inclusive uma observação "não favorecer quem já prestou serviço", junto ao item de Deliberações do TCU:

"A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Nos certames licitatórios do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço, atente, quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos para:

6 EJ
AF

— a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços;

— a necessidade de se sopesar os critérios de pontuação e valoração dos quesitos de forma a não favorecer nenhum dos licitantes, em especial aqueles que prestam ou prestaram serviços (...). Acórdão 2681/2008 Plenário." (g.n.)

Diante do exposto, requer seja promovida a ANULAÇÃO do certame, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, pois presente vício insanável ao estabelecer peso à proposta técnica muito superior à proposta de preço (Proposta técnica peso 6 x Proposta de preço peso 4), sem a devida justificativa, bem como, o estabelecimento de critérios de pontuação sem a devida motivação.

Tal fato levará a Administração a uma contratação de valor muito superior, por um serviço de idêntica qualidade ofertada pela ora Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento."

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A RECORRIDA não apresentou Contrarrazões de Recurso Administrativo.

IV - DA ANÁLISE

Registra-se, que para a presente ANÁLISE, em decorrência do período de férias da Presidente da Comissão Permanente Juliana Almeida, atua como Presidente da Comissão Permanente de Licitação a servidora Patrícia Herrmann, conforme Art. 1º, Parágrafo Único da Portaria nº 38/2017 (em anexo), o qual preceitua que "o Presidente da Comissão em seus impedimentos e ausências será substituído por integrantes da Comissão, observada a ordem sequencial estabelecida no caput deste artigo". Os servidores Emerson Capaverde Carini e

1067
EM

Luciane Fortes permanecem como membros titulares, compondo a referida comissão com a supracitada Presidente, atendendo ao Art. 2º da mencionada Portaria e ao Art. 51, *caput* da Lei nº 8.666/93.

Consigna-se, ainda, que foi solicitado parecer do Coordenador Jurídico do Instituto, o qual se encontra às folhas 1011 a 1031 do processo e segue transcrito:

Processo Administrativo n. 2015.52.802323PA

Parecer Jurídico

EMENTA: Licitação. Técnica e Preço. Tomada de Preços n. 01/2017. Edital n. 60/2017. Ata n. 4. Julgamento de Proposta de Preços. Sagração da Recorrida – CSM Consultoria e Seguridade Municipal Sociedade Simples EPP – como vencedora da Tomada de Preços n. 01/2017. Recurso Administrativo n. 2017.47.1204672PA. Inconformidade da Recorrente – Gestor Um Consultoria e Auditoria S/S Ltda – quanto: (I) à ponderação adotada pelo item 11.6.5 do Edital n. 60/2017 para valoração da Técnica – peso 6 – e do Preço – peso 4 –; e (II) ao estabelecimento de critérios de pontuação sem a devida motivação. Alegações recursais relativas ao vício licitatório “I”: não seleção da proposta mais vantajosa a Administração, uma vez que o valor ofertado pela vencedora é 62% (sessenta e dois por cento) maior do que o ofertado pela Recorrente; impossibilidade de prevalência do critério “melhor técnica” em detrimento do critério “melhor preço”, por resultar na contratação de serviços com maior preço pela Administração, decisões do TCE-RS e TCU; violação aos princípios da isonomia e da vantajosidade, pois vencedora a proposta com maior preço, em benefício da atual contratada, ora Recorrida. Alegações recursais relativas ao vício licitatório “II”: “tabelamento” fixado no Anexo II do Edital n. 60/2017 não contribuiria para a comprovação da melhor técnica, o que restaria comprovado pelo fato de que a vencedora possui o maior preço. Pedido recursal: anulação de todo o certame, com base no art. 49 da Lei n. 8.666/93. Parecer: Decadência do direito de impugnar o Edital quanto aos supostos vícios “I” e “II”. Itens 3.5 e 13.2 do Edital n. 60/2017, art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, e jurisprudência do STJ. A Recorrente impugna (I) ponderação – da Técnica (peso 6) e do Preço (peso 4) –

G
EM

e (II) "tabelamento" estabelecidos no Edital n. 60/2017, não a forma com que tais critérios foram aplicados quando do julgamento da Proposta de Preços das licitantes, razão pela qual o Recurso Administrativo em análise não merece ser conhecido. Deveria ele versar sobre desconformidade entre (i) os critérios de ponderação ou pontuação adotados pela Comissão de Licitação para julgamento da Proposta de Preços ou para cômputo do total de pontos e (ii) os critérios de ponderação ou pontuação estabelecidos para essa finalidade no instrumento convocatório, e não sobre os critérios de ponderação ou pontuação estabelecidos no Edital n. 60/2017, tomados em si, a cuja aplicação a Administração Pública está adstrita desde o momento em que abertos os envelopes, na letra do art. 41 da Lei n. 8.666/93. No item 13.2 do instrumento convocatório, oportunizou-se prazo para impugnação ao teor do Edital, porém a Recorrente, ciente da íntegra do documento, aquiesceu com os seus termos, momento a partir do qual foi ele aplicado indiscriminadamente a todas as empresas licitantes. Não há inconformidade da Recorrente quanto a eventual inaplicação do Edital, mas, sim, quanto a sua fiel aplicação. Intento de quebra da isonomia e busca de tratamento privilegiado, por mero inconformismo com o resultado da aplicação de regras que conhecia e com as quais aquiesceu. Ademais ainda que se superasse essa preliminar para conhecimento do Recurso, o que se admite apenas em tese, outra preliminar se imporia relativamente ao suposto vício licitatório "II", qual seja, a de que eventual impugnação aos critérios de pontuação técnica deveria ter sido apresentada administrativamente após o julgamento da Proposta Técnica, e não posteriormente ao julgamento da Proposta de Preços. A Recorrente busca rediscutir matéria já objeto do Mandado de Segurança n. 019/1.17.0020866-4, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Foi ele impetrado pela Recorrente sob o argumento de que o presente certame licitatório é nulo, pelo "tabelamento" realizado no Anexo II do Edital n. 60/2017. O juízo indeferiu o pedido de medida liminar ventilado pela Impetrante, a reforçar a legalidade do Edital n. 60/2017 e dos procedimentos adotados pela Comissão de Licitação e Diretoria do IPASEM-NH. O não "tabelamento" prejudicaria a Recorrente, afastando-a ainda mais da licitante concorrente, que se sagrou vencedora. Art. 37, XXI, da CRFB. Arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. Vinculação ao

instrumento convocatório. Igualdade de condições e tratamento. Postulação de tratamento desigual, em benefício próprio. Necessidade de preservação de tratamento isonômico às licitantes. Exigências do Edital n. 60/2017 em conformidade com as disposições do art. 46 da Lei n. 8.666/93. Licitação de Técnica e Preço, em que necessária ponderação entre Técnica e Preço, com preponderância justificável à Técnica. Decisões do TCE-RS e TCU não favoráveis à Recorrente, ao contrário do que faz parecer em sua peça recursal. Legalidade (I) da ponderação adotada pelo Edital n. 60/2017 para valoração da Técnica – peso 6 – e Preço – peso 4 –; e (II) dos critérios de pontuação técnica estabelecidos, devidamente motivados ao longo de todo o processo licitatório. Parecer pelo não conhecimento do Recurso e, caso superada a questão, por seu desprovimento, in totum.

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe envolve **licitação** voltada à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço especializado de **consultoria e assessoria atuarial**, mais em específico ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM-NH. Trata-se de licitação na **modalidade Tomada de Preços, do tipo Técnica e Preço**, fundamentada no **Edital n. 60/2017**, da qual participam a Recorrente – Gestor Um Consultoria e Auditoria S/S Ltda. – e a Recorrida – CSM Consultoria e Seguridade Municipal Sociedade Simples EPP.

Os autos são encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para **Parecer**, com a prolação do seguinte despacho:

96) À Assessoria Jurídica

Para análise e parecer quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Gestor Um, às fls. 1002 a 1009 do presente processo, atentando aos prazos legais para

1030
BH

decisão. Saliento que não houve interposição de contrarrazões, sendo que o prazo findou em 28/12/2017 às 17h30.

Em 29/12/17.

Patrícia Herrmann

Mat. 130048

IPASEM/NH

Neste Parecer, portanto, é **objeto de análise o Recurso Administrativo de fls. 1002 a 1009**, interposto pela empresa Gestor Um Consultoria e Auditoria S/S Ltda., protocolado sob o n. 2017.47.1204672PA em 18/12/2017, e assim redigido:

Para

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM

NOVO HAMBURGO - RS

REF.: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 01/2017

GESTOR UM - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES - LTDA., neste ato representada por seu sócio JOEL FRAGA DA SILVA, abaixo firmado, tendo em vista as considerações de Ata de Julgamento de Proposta de Preços, publicada no Jornal NH na edição do dia 12/12/2017 (Edital nº 90/2017), vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO**, conforme as razões que seguem:

A Comissão de Licitações do Instituto procedeu o julgamento da licitação em comento, decidindo por atribuir à empresa CSM Consultoria vencedora do certame, uma vez que atingiu o somatório de 8,44 pontos, ainda que apresentou valor maior, na importância de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais) mensais, em detrimento à proposta de preços apresentada pela ora recorrente, Gestor Um Consultoria, que apresentou valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

Em que pese se tratar a presente licitação na modalidade "técnica e preço", que, no entender da recorrente o

6
BH

"tabelamento" fixado no Anexo II do Edital em nada contribui para a comprovação da melhor técnica, comprovado está que a licitação não atingiu o seu objetivo, senão vejamos:

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93 elenca os princípios os quais a administração deverá seguir ao instaurar o processo licitatório, cujos objetivos, consoante tal dispositivo, "é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

Vê-se claramente que o presente processo não atingiu seu objetivo, uma vez que o valor ofertado pela vencedora é 62% (sessenta e dois por cento) maior do que a oferta da recorrente!!

No período de 12 (doze) meses, o valor pago a maior representará a importância de R\$ 18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais)!

Se este não é o problema da Administração, certamente é o da comunidade, pois é dela que provem a receita para o custeio de tal despesa – o interesse é público, agravado pelo fato de que o procedimento foi lastreado em critérios nada técnicos...

E não se diga que a vencedora atingiu maior pontuação técnica, o que a levou a consagrar-se vencedora: ocorre que o formato escolhido pela Administração para aferir a melhor técnica não foi o apropriado!

A valoração da técnica, em peso superior ao do preço, sem a devida justificativa, fere o princípio da isonomia!

Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª Ed, pag. 49):

"A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia de "vantajosidade", a busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração."

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar representação formulada acerca de possíveis irregularidades relacionadas a procedimento licitatório tipo técnica e preço, em caso idêntico ao presente, em que houve prevalência da técnica em relação ao preço, exarou a seguinte decisão (Acórdão 607/2017):

Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as graduações

de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido. Ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas a concorrência do tipo técnica e preço, conduzida pelo Sebrae/BA, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e produção jornalística, analisou o TCU, entre outras supostas irregularidades indicadas pelo representante: a) "a adoção de critério de julgamento desproporcional, com maior valoração do quesito técnica (60%), em detrimento do preço (40%), sem amparo em justificativas técnicas que demonstrem sua real necessidade"; b) "a não admissão da comprovação da experiência técnica do licitante mediante o somatório de atestados". Quanto à segunda irregularidade, expôs o relator que essa discussão não se refere, nesse processo, ao requisito de habilitação técnica de que trata o art. 30 da Lei de Licitações, apontado pela unidade técnica, mas deve ser examinada sob a ótica do critério de pontuação técnica em licitação do tipo técnica e preço, no caso, para os itens "porte dos clientes" e "capilaridade dos clientes", foco da avaliação técnica. Ainda que o foco de avaliação pudesse ser o número de pessoas e municípios atendidos pelo licitante concomitantemente, o que traria à discussão a questão do somatório de atestados, argumentou o relator não caber ao TCU simplesmente determinar a adoção deste segundo critério sem a necessária demonstração que a modelagem utilizada pela entidade na licitação levaria a resultados indesejáveis, o que não se verificou no caso. No que diz respeito à ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, sem correspondente motivação, destacou o relator que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo decorrente de tal situação, portanto, não caberia sanção. Contudo, reconheceu a importância da justificativa para a adoção de quesitos desproporcionais nesse tipo de certame, cujo "pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado; não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade e não deixar de despender um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência)". Ressaltou, ainda, que a composição mais próxima desse ideal depende fortemente do modo como a licitação é modelada, tarefa que não é simples, mas necessária. Assim, com base na

1073
01

proposta do relator, deliberou o Tribunal em considerar a representação improcedente e dar ciência à entidade de que, "na modelagem das licitações do tipo técnica e preço, devem ser analisadas, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e gradações de pontuação técnica, e serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco de serem produzidas, inadvertidamente, contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido". Acórdão 607/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira.

Nesse mesmo sentido:

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CAU/RJ: ATRIBUIÇÃO DE PESO DE 70% PARA A PROPOSTA TÉCNICA E 30% PARA A NOTA DE PREÇOS, SEM JUSTIFICATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DA PONDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (...) 9.4. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ) acerca da irregularidade constatada no estabelecimento de pesos diferenciados no âmbito das Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017 (certames do tipo do tipo "técnica e preço"), diante da ausência de justificativas suficientes e adequadas, amparadas em estudos técnicos, adotadas nas ponderações entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 743/2014, 768/2013, 546/2011 e 1.597/2010, todos do Plenário)" (TC-019.562/2017-9, julgado em 04/10/2017).

Pela leitura das decisões, vê-se que o Tribunal de Contas da União manifestou-se contrário a prevalência do critério "melhor técnica" em detrimento ao critério "melhor preço" (presentes na Licitação Tomada de Preços 01/2017, em comento), atribuindo-lhes pesos diversos o que, de fato, nesse caso levou a administração a contratar serviços com MAIOR preço, indo de encontro com os princípios ditados pela Lei de Licitações: o da isonomia e o da vantajosidade, produzindo uma contratação antieconômica.

O Tribunal de Contas do Estado também se manifesta contrário a estabelecer-se critérios de peso maior para a proposta técnica em detrimento da proposta de preços, conforme julgado 000986-02/0013-6

6
R

Na fase interna do procedimento, constante no Processo Administrativo 2015.52.802323PA, constam inúmeros julgados que vedam a supervalorização da técnica em detrimento do preço, consoante documentação as fls. 210, 214, 218, 231 (nesta página, consta inclusive uma observação "não favorecer quem já prestou serviço", junto ao item de Deliberações do TCU:

"A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Nos certames licitatórios do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço, atente, quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos para:

-- a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços;

- a necessidade de se sopesar os critérios de pontuação e valoração dos quesitos de forma a não favorecer nenhum dos licitantes, em especial aqueles que prestam ou prestaram serviços (...). Acórdão 2681/2008 Plenário." (g.n.)

Diante do exposto, requer seja promovida a ANULAÇÃO do certame, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, pois presente vício insanável ao estabelecer peso à proposta técnica muito superior à proposta de preço (Proposta técnica peso 6 x Proposta de preço peso 4), sem a devida justificativa, bem como, o estabelecimento de critérios de pontuação sem a devida motivação.

Tal fato levará a Administração a uma contratação de valor muito superior, por um serviço de idêntica qualidade ofertada pela ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento."

[Grifos no original]

1075
81

Da leitura, percebe-se que o Recurso Administrativo em análise, registrado sob o n. 2017.47.1204672PA, veicula **inconformidade com decisão da Comissão de Licitação** registrada em Ata n. 4, na qual **julgada a Proposta de Preços** das empresas licitantes e **sagrada vencedora a Recorrida** – CSM Consultoria e Seguridade Municipal Sociedade Simples EPP. **Insurge-se a Recorrente com a sagração da Recorrida como vencedora** da Tomada de Preços n. 01/2017, em licitação do tipo **Técnica e Preço**.

Mais em específico, a Recorrente manifesta **contrariedade com:**

(I) a ponderação adotada pelo item 11.6.5 do Edital n. 60/2017 para valoração da Técnica – peso 6 – e do Preço – peso 4 –; e

(II) o estabelecimento de critérios de pontuação técnica – “tabelamento” fixado no Anexo II do Edital n. 60/2017 – pelo referido instrumento convocatório sem, alega, a devida motivação.

Quanto ao suposto vício licitatório “I”, aduz: a não seleção da proposta mais vantajosa à Administração, uma vez que o valor ofertado pela vencedora é 62% (sessenta e dois por cento) maior do que o ofertado pela Recorrente; a impossibilidade de prevalência do critério “melhor técnica” em detrimento do critério “melhor preço”, por resultar na contratação de serviços com maior preço pela Administração; e a violação aos princípios da isonomia e da vantajosidade, pois vencedora a proposta com maior preço, em benefício da atual contratada, ora Recorrida. Para isso, colaciona decisões do TCE-RS e TCU.

Já relativamente ao alegado vício licitatório “II”, afirma que: o “tabelamento” fixado no Anexo II do Edital n. 60/2017 não contribuiria para a comprovação da melhor técnica, o que restaria comprovado pelo fato de que “a licitação não atingiu o seu objetivo”. Ocorre que, em seu entendimento, esse objetivo só seria alcançado com a

6
JK

1076
EJ

sagração, como vencedora, da empresa detentora da proposta com menor preço.

Ante o exposto, com fulcro no art. 49 da Lei n. 8.666/93, a Recorrente **requer a anulação de todo o certame**, "pois presente vício insanável ao estabelecer peso à proposta técnica muito superior à proposta de preço (Proposta técnica peso 6 x Proposta de preço peso 4), sem a devida justificativa, bem como, o estabelecimento de critérios de pontuação sem a devida motivação".

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Esta Assessoria Jurídica entende que o **Recurso Administrativo n. 2017.47.1204672**, apresentado em 18 de dezembro de 2017 pela empresa Gestor Um – Consultoria e Auditoria Sociedade Simples-Ltda.: (i) **não merece ser conhecido**; e (ii) **caso conhecido, merece desprovimento**.

Na linguagem de Robert Alexy, em seu "Teoria dos Princípios", impõem-se ao intérprete a observância de **mandado de otimização** para a realização de princípios jurídicos. É dizer, em seu ato decisório, cabe ao aplicador do Direito – no caso à Comissão de Licitação e à Diretoria do IPASEM-NH – a **busca da solução que mais amplamente realize os princípios incidentes**, tendo em vista as regras jurídicas e o contexto fático envolvidos.

Conforme veremos, no caso em análise verifica-se que a Administração Pública buscou solução ótima aos princípios incidentes, de modo a confluírem em um mesmo sentido, sem colisões frontais ou supressão de qualquer um deles. Por outro lado, **no recurso interposto pleiteia-se o maferimento aos princípios da isonomia e da vantajosidade, com violação ao art. 3º da Lei n.**

G
EJ

1077
EH

8.666/93, e não o contrário, como a Recorrente faz parecer. É o que se passa a explicar.

Para bom entendimento da questão, cumpre retomar **balizas estabelecidas em Parecer Jurídico pretérito, juntado aos autos do presente processo administrativo em fls. 685 a 698, in verbis:**

O IPASEM-NH e as licitantes, em virtude do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, devem observar com especial ênfase e objetividade as regras constantes no Edital e seus Anexos, para **garantia de isonomia na condução do procedimento licitatório**. Tanta é a importância dessa **garantia** que consta expressamente no texto da **Constituição da República, em seu art. 37, XXI, in verbis:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se, ainda, o teor do **art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos**, que estabelece como finalidade da licitação "**garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**", em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, [...] da igualdade, [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo", dentre outros, in litteris:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estreta conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento**

G
EH

1020
01

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e apresentada a documentação pertinente pelas pessoas jurídicas interessadas, todas foram habilitadas. Passou-se à competição em licitação do tipo Técnica e Preço, na qual, obviamente, a técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação.

Justamente a fim de garantir o princípio constitucional da isonomia, dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93 que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim, há dever de observância aos termos do Edital n. 60/2017 pelo IPASEM-NH [...].

Nesse contexto, após o julgamento da Proposta de Preços e aagração da Recorrida como vencedora do certame, a Recorrente manifesta contrariedade com:

(I) a ponderação adotada pelo item 11.6.5 do Edital n. 60/2017 para valoração da Técnica – peso 6 – e do Preço – peso 4 –; e

(II) o estabelecimento de critérios de pontuação técnica – “tabelamento” fixado no Anexo II do Edital n. 60/2017 – pelo referido instrumento convocatório sem, alega, a devida motivação.

A ponderação impugnada encontra-se prevista no item 11.6.5 do Edital n. 60/2017, nos seguintes termos:

11.6.5 – O valor da Avaliação Final (A) será calculado atribuindo-se o peso 6,0 (seis) ao Índice Técnico (ITec) e peso 4,0 (quatro) ao Índice de Preço (IPrc), através da fórmula a seguir:

$$A = (6,0 \times ITec) + (4,0 \times IPrc)$$

onde,

A = valor da Avaliação Final da proposta

ITec = índice técnico

IPrc = índice de preço

6
R

1073
[Handwritten initials]

Por sua vez, o **“tabelamento”** debatido, **constante no Anexo II do Edital n. 60/2017**, está formatado do modo que segue:

2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

2.1 – Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. A licitante deverá possuir comprovada experiência em prestação de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL** junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO

6
[Handwritten initials]

1080
EF

Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	6	30	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	4	20	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICATÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

No processo licitatório em debate, não é demais lembrar que se oportunizou às partes prazo para a apresentação de impugnações ao Edital n. 60/2017, nos termos do item 13.2 do instrumento convocatório, in verbis:

6
EF

1081
EH

13 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS ESCLARECIMENTOS

13.1 – Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar o pedido, no Setor de Protocolo do Instituto, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

13.2 – Em se tratando de licitante, a impugnação do presente Edital deverá ser protocolada até 2 (dois) dias úteis que antecedem a data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

13.3 – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13.4 – Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído.

13.5 – Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados exclusivamente para o endereço eletrônico cg@ipasemnh.com.br, até 04(quatro) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes.

13.6 – As solicitações mencionadas neste item 13 e seus subitens deverão respeitar o horário de expediente do IPASEM-NH.

13.6.1 – Caso as solicitações sejam enviadas após o horário de expediente do Instituto considerar-se-ão recebidas no dia útil subsequente.

Havendo faculdade de impugnar a ponderação entre Técnica e Preço estabelecida no item 11.6.5 do Edital n. 60/2017 e o "tabelamento" constante no item 2.2 de seu Anexo II, a qual encontra-se prevista no item 13.2 do instrumento convocatório, transcrito, a empresa Gestor Um não o fez, consentindo com disposições claras e expressas constantes no Edital e seus Anexos.

É dizer, a Recorrente entendeu serem adequadas as regras balizadoras da competitividade, não cabendo discuti-las posteriormente, quando,

G
PA
A

1082
EJ

diante dos fatos, se mostrarem desfavoráveis a si. Admitir tal postura seria agir com **arbitrariedade e parcialidade, em prejuízo não só da licitante-Recorrida** – que, também aquiescendo com as regras do certame, sagrou-se vencedora –, **como também do IPASEM-NH, autarquia que norteou todo o processo licitatório em regras previamente estabelecidas e não impugnadas por quaisquer das licitantes.**

A Recorrente impugna (I) **ponderação** – da Técnica (peso 6) e do Preço (peso 4) – e (II) **“tabelamento”** estabelecidos no Edital n. 60/2017, não a forma com que tais critérios foram aplicados: quando do julgamento da Proposta de Preços das licitantes – última fase concluída –, ou quando do cálculo do número total de pontos de Técnica e Preço, razão pela qual o Recurso Administrativo em análise não merece ser conhecido.

Na presente fase, o Recurso Administrativo deveria versar sobre desconformidade entre (i) os critérios de ponderação ou pontuação adotados pela Comissão de Licitação para julgamento da Proposta de Preços ou para cômputo do total de pontos e (ii) os critérios de ponderação ou pontuação estabelecidos para essa finalidade no instrumento convocatório, e não sobre os critérios de ponderação ou pontuação estabelecidos no próprio Edital n. 60/2017, tomados em si, a cuja aplicação a Administração Pública está adstrita desde o momento em que abertos os envelopes, na letra do art. 41 da Lei n. 8.666/93 e do item 13.2 do Edital.

Repita-se: no item 13.2 do instrumento convocatório, oportunizou-se prazo para impugnação ao teor do Edital, porém a Recorrente, ciente da íntegra do documento, aquiesceu com os seus termos, momento a partir do qual foi ele aplicado indiscriminadamente a todas as empresas licitantes. Nesse contexto, surpreende que o recurso represente inconformidade da Recorrente não com eventual inaplicação do Edital, mas, sim, quanto a sua fiel aplicação.

6
EJ

Não há como negar, pois, o intento da Recorrente de quebra da isonomia e busca de tratamento privilegiado, por mero inconformismo com o resultado da aplicação de regras que conhecia e com as quais aquiesceu. Com efeito, eventual irresignação do licitante não seria com interpretação dada ao referido dispositivo editalício, mas, sim, com o próprio Instrumento Convocatório, em relação ao qual, no passado, podendo impugná-lo, quedou-se silente.

Não cabe agora, quando tais regras às quais se submeteu se mostram desfavoráveis a si, quebrar a isonomia de tratamento garantida pela Administração Pública às licitantes, discutindo critérios claramente estabelecidos no Edital e em relação aos quais não se insurgiu no momento oportuno. Compactuar com a medida seria violar o art. 37, XXI, da Constituição da República, e arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

Como se não bastasse o fato de não ter impugnado disposições claras do Edital, quando poderia tê-lo feito no momento correto, há disposição expressa no Instrumento Convocatório quanto à aceitação plena e irrevogável das licitantes de todos os termos, cláusulas e condições constantes no Edital n. 60/2017, in verbis:

8.5 - A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Não é demais lembrar que importa, sim, a existência ou não de impugnação ao Edital para fins de ser possível o controle dos atos da Administração Pública, relativos a procedimento licitatório. Relembre-se, primeiro, o teor do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Confira-se, ainda, jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de modo a não restarem dúvidas:

Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo, não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e consequentemente da licitação. (STJ, REsp n. 613.262/RS – 2003/0216504-2, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Julg. 01/06/2004)

Administrativo – Licitação do tipo menor preço – Impugnação do edital – Decadência – Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela Segunda Turma – ROMS 10.847/MA). (STJ, ROMS n. 15.051/RS – 2002/0075521-2, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Julg. 01/10/2002)

ROMS. Licitação. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desclassificação. Não observância do disposto no edital pela empresa recorrente. Decisão administrativa proferida sob o crivo da legalidade. 1 – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as

condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III – Recurso desprovido. (STJ. ROMS n. 10.847/MA – 1999/0038424-5, Segunda Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Julg. 27/11/2001)

Ainda que se ignorassem os motivos expostos, e o fundamento de decadência do direito de impugnar o Edital, o recurso não mereceria conhecimento também por outra razão, neste caso na parte em que versa sobre os critérios de pontuação técnica: a fase atual do processo é a do julgamento da Proposta de Preços, e não a do julgamento da Proposta Técnica. Não há sentido algum na apresentação de recurso ao julgamento da Proposta de Preços para discutir tabela de pontuação técnica prevista no Edital, aplicada no julgamento da Proposta Técnica.

Se, por qualquer motivo, entender-se que tais fundamentos são insuficientes ao não conhecimento do Recurso, resta frisar que, no mérito, merece ele desprovimento.

Primeiro, na parte em que versa sobre os critérios de pontuação técnica, insurgindo-se contra o “tabelamento” realizado, a Recorrente busca rediscutir matéria já objeto do Mandado de Segurança n. 019/1.17.0020866-4, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Vale conferir os termos da decisão nele exarada:

1ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo Nota de Expediente Nº 948/2017

019/1.17.0020866-4 (CNPJ 0039362-97.2017.8.21.0019) - Gestor Um Consultoria & Auditoria Sociedade Simples Ltda - ME (pp. Leandro Scheffel 28418/RS e Rosana Seger 32748/RS) X/ Diretora-Presidente IPASEM-NH (sem representação nos autos).

Gestor UM Consultoria & Auditoria Sociedade Simples Ltda ME Interpôs Mandado de Segurança em face da Diretora-

Presidente do IPASEM – Novo Hamburgo. Diz que foi prejudicada, diante da desconsideração dos atestados de capacidade técnica em nome de Joel Fraga da Silva, por não tê-los apresentado em nome da empresa licitante (ora impetrante), ferindo o disposto no artigo 30, II da lei 8.666/93; ademais, o anexo II do Edital fere um dos princípios da licitação pública, quando cria uma pontuação para a experiência anterior da empresa, proporcional ao número de segurados. Pede a suspensão liminar de todos e quaisquer atos relativamente ao procedimento licitatório Tomada de preços 01/2017, do IPASEM, pretendo, dentre seus pedidos finais, a não aplicabilidade do tabelamento constante no Anexo II do Edital Tomada de preços 01/2017, ou, alternativamente, a anulação do certame licitatório em comento. RELATEI. DECIDO. Cabe salientar que – em que pese a ação tenha sido protocolada às 10h39min do dia de ontem, ela somente foi distribuída às 15h49min e encaminhada ao cartório da Vara às 17h56min da data de ontem, quando já acontecida a solenidade de abertura dos envelopes, que segundo informou a impetrante, ocorreria às 13 h. A licitação em tela é destinada a contratar pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria atuarial, mas área de Previdência e Assistência à Saúde. O edital previu, em seu anexo II (fl 47) que a avaliação da Capacidade Técnica da licitante se faria em duas partes: 1) Capacidade Técnica da Licitante; 2) Avaliação da Experiência da Licitante. O exame do item 1 – “Capacidade Técnica da Licitante” é o que atenderia ao artigo 30, II da lei 8.666/93, ou seja, a comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, profissional detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes(...)”. Nesse item, assim como na fase de habilitação, contrariamente ao que alega a impetrante, foram, sim, considerados os atestados de capacidade técnica por ela apresentados em nome de Joel Fraga da Silva, conforme se verifica do quadro da fl 97 (relativo à pontuação da impetrante) e a fl 87 (da única licitante concorrente), em observância do artigo 30, II da lei 8.666/93. As pontuações são idênticas, nesse caso. Portanto, a impetrante não teve qualquer prejuízo quanto aos Atestados apresentados em nome de Joel Fraga da Silva. Foram todos considerados para comprovar sua capacitação técnica. Onde a impetrante foi superada foi no item 2, ou seja, “Avaliação da Experiência da Licitante”, prevista no edital no anexo II, fl 47-v, no qual a empresa licitante deveria apresentar atestados “de prestação de serviços objeto da licitação”, e que, neste caso, a impetrante entende-se prejudicada, por que não pôde apresentar ditos atestados.

pretendendo que fossem considerados, para esse fim, os atestados em nome de Joel Fraga da Silva. Ocorre que os atestados apresentados em nome desse profissional referia-se a serviços prestados enquanto integrante dos quadros da empresa concorrente, CSM (concorrente), e por essa razão é que não puderam ser emitidos em nome da impetrante, mas tão somente, em nome do profissional que hoje integra seus quadros. Por outro lado, o edital refere expressamente no Anexo II, que a avaliação "da experiência da licitante" deve ser comprovada mediante apresentação de Atestados "em nome da licitante (empresa que realizará os serviços" (fl 47-v)- e penso que está logicamente bem construída essa exigência, e encontra motivação legal. O que se quer é avaliar a experiência da empresa. Portanto, **não vejo ilegalidade** na desconsideração dos Atestados apresentados pela impetrante para fins de comprovação da "experiência da empresa licitante", conforme previsto no edital item 2 do anexo II (fl 47-v), sempre salientando-se que esses mesmos atestados foram, sim, considerados, para comprovação da capacidade técnica da licitante. Remanesce, ainda, a **alegada nulidade na atribuição de pontos aos atestados, proporcionalmente ao número de segurados, conforme previsto no edital, item 2.2 do anexo II (fl 47-v)**. Observe-se que a Comissão Permanente da Licitação atribuiu à impetrante, após o julgamento dos recursos, 49 pontos (fl 97), e 85 à concorrente CSM. A diferença de pontos entre ambas decorre dos diferentes atestados de experiência que cada empresa apresentou. **Sem entrar no mérito acerca da possibilidade de atribuir-se pontos a cada atestado, segundo o número de segurados (que vem a ser o tabelamento contra o qual se insurge a impetrante) - conforme previsto no edital (fl 47-v), a verdade é que, de qualquer forma, se atribuirmos a mesma pontuação a todos os atestados (1 ponto) apresentados pelos licitantes, teremos o mesmo resultado,** senão vejamos: A partir da tabela do anexo II da licitação (fl 47-V), podemos calcular quantos atestados foram apresentados por cada licitante, bastando dividir o número de pontos alcançados por cada uma delas, pelo valor do atestado constante na coluna (pontos por atestado). Tomando-se o quadro correspondente à única licitante concorrente (CSM - fl 87), temos que esta apresentou 3 atestados (mais de 10.000 servidores), 2 atestados (5001 a 10 mil servidores), e 1 atestado de 2.001 a 5.000 servidores). Tomando-se o quadro correspondente à licitante impetrante (gestor UM - fl 97), temos que esta apresentou 2 atestados (de 2.001 a 5.000 servidores). Dito isso, chegamos à conclusão: Total de atestados apresentados pela licitante concorrente, se desconsiderarmos a

pontuação atribuída em proporção ao número de servidores: 6 (seis). Total de atestados apresentados pela licitante impetrante, se desconsiderarmos a pontuação atribuída em proporção ao número de servidores: 2 (dois). A concorrente apresentou três vezes mais atestados que a impetrante, ou seja, sem atribuímos valor a cada atestado, a proporção é ainda mais prejudicial à requerente, do que se considerássemos a diferença de pontos entre ambas (85 para 49) Portanto, a **propalada nulidade do tabelamento** dado aos atestados, contra o qual vocifera a impetrante, apoiando-se no parecer do IGAM (fl 189), não tem qualquer relevo para esta licitação, em que havia tão somente duas licitantes, que até aquele momento encontravam-se empatadas: as duas julgadas habilitadas, e tecnicamente capacitadas, isso por que a licitante concorrente, de qualquer forma, apresentou 6 atestados, enquanto a impetrante, apenas 2. O que realmente poderia ter relevo é a desconsideração dos atestados apresentados pela impetrante para efeito de comprovar experiência que reputa ser sua. Entretanto, o acolhimento de sua pretensão resultaria na perplexa situação de que um mesmo contrato comprovaria experiência para as duas licitantes, pois os serviços prestados foram os mesmos. Tenho que andou bem a comissão, ao entender que o serviço prestado pelo profissional Joel Fraga da Silva - enquanto integrante dos quadros da empresa concorrente - deve contar pontos (para comprovar experiência) daquela empresa, e não da impetrante. Vê-se, pois, que não é líquido e certa a pretensão invocada, que justifique o deferimento da liminar para suspender-se o certame, nem as nulidades invocadas socorrem aos interesses da impetrante. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo legal, bem como o próprio IPASEM, e a licitante concorrente, para intervirem, querendo, em defesa de seus interesses. Novo Hamburgo, 13 de dezembro de 2017.

Como se percebe, o **mandamus** foi **impetrado** pela Recorrente **sob o argumento de que o presente certame licitatório é nulo** dentre outros motivos **pelo "tabelamento" realizado no Anexo II do Edital n. 60/2017**. O juízo indeferiu o **pedido de medida liminar ventilado pela Impetrante, ora Recorrente**, a reforçar a legalidade do Edital n. 60/2017 e dos procedimentos adotados pela Comissão de Licitação e Diretoria do IPASEM-NH.

1089
EM

Sendo matéria judicializada, em debate nos autos do Mandado de Segurança n. n. 019/1.17.0020866-4, e havendo respaldo do Poder Judiciário quanto ao procedimento adotado, mostra-se inoportuna a rediscussão do tema em sede de Recurso Administrativo. Além de justificado o tabelamento ao longo de todo o procedimento licitatório, a atribuição de pontos no caso de forma não tabelada prejudicaria ainda mais a Recorrente, aumentando para pior a diferença de pontos em relação à concorrente e diminuindo a possibilidade de se sagrar vencedora.

É o que percebeu o juízo da Comarca de Novo Hamburgo na decisão transcrita, quando registra, repita-se, que "a propalada nulidade do tabelamento dado aos atestados, contra o qual vocifera a impetrante, apoiando-se no parecer do IGAM (fl 189), não tem qualquer relevo para esta licitação, em que havia tão somente duas licitantes, que até aquele momento encontravam-se empatadas: as duas julgadas habilitadas, e tecnicamente capacitadas, isso por que a licitante concorrente, de qualquer forma, apresentou 6 atestados, enquanto a impetrante, apenas 2".

Vencido o ponto, resta ainda análise da segunda insurgência apresentada administrativamente pela licitante, relativa à ponderação adotada pelo item 11.6.5 do Edital n. 60/2017 para valoração da Técnica – peso 6 – e do Preço – peso 4. Afirma a Recorrente que há "vício insanável" no processo licitatório "ao estabelecer peso à proposta técnica muito superior à proposta de preço (Proposta técnica peso 6 x Proposta de preço peso 4), sem a devida justificativa".

Com a devida vênia, o argumento indica desconhecimento quanto a procedimentos licitatórios do tipo Técnica e Preço, previsto no art. 46 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na

6
EM

103
EH

elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [...]

§ 1º [...] - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

*Ora, o Edital n. 60/2017 observou, como se vê, todas as determinações estabelecidas na Lei n. 8.666/93, classificando as proponentes de acordo com média ponderadas das valorizações das propostas técnicas e de preço, segundo pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, e contra isso não se insurge a Recorrente. **Impugna ela não o julgamento, como já visto, mas, sim, os próprios pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, os quais considera desarrazoados. Para isso, invoca decisões do TCE-RS e do TCU de modo equivocado, como se o seu teor fosse outro, e não aquele constante na íntegra das decisões. Vejamos.***

No Acórdão TCU 607/2017, a Corte de Contas considerou legal a maior valoração do quesito técnica

6
EH

– 60% –, em detrimento do preço – 40% –, contanto que a diferença fosse justificada, como no caso dos autos; já no TC-019.562/2017-9, o peso atribuído foi de 70% para a Técnica, e de 30% para o Preço, diferença consideravelmente maior do que a constante no presente processo, o que o TCU entendeu ser **demasiado naquele caso, pois sem justificativa**; por fim, no precedente invocado do TCE-RS, o peso da nota técnica chegava a 85% do total, também **sem justificativa** – conforme se deduz da nota de rodapé apresentada pela Recorrente, pois o número do processo invocado é incorreto.

Decisivo é, para o TCU e TCE-RS, que a ponderação estabelecida esteja justificada de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado. Não há impeditivo algum, como se percebe, para a atribuição de maior peso à Técnica do que ao Preço, contanto que justificada.

Nesse contexto, cumpre lembrar a **importância dos serviços a serem contratados para a sustentabilidade do IPASEM-NH, bem como a relevância da Técnica, no caso, para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública**, tendo em vista que por meio da prestação se avaliarão vidas, idades dependentes, o quanto se arrecada, quantidade de benefícios temporários, o que e quanto se paga por mês, fatores de risco para aposentadorias por invalidez, se a nova população é saudável, entre tantos outros dados e critérios.

Ainda, vale destacar que os **serviços constantes no objeto, de natureza predominantemente intelectual – na letra do art. 46, caput, da Lei n. 8.666/93 –** são de **caráter obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social**, conforme Justificativa do Anexo I – Projeto Básico do Edital.

O IPASEM-NH tem como objetivo a continuidade dos serviços, os quais são necessários para o desempenho das atividades-fins do Instituto, sendo necessária para tanto a contratação de pessoa jurídica habilitada para a prestação dos referidos serviços. Além disso, os serviços do presente objeto são de

1032
EJ

caráter obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social, atendendo assim as exigências legais, sendo que os demonstrativos resultantes dos estudos atuariais são indispensáveis para a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município, nos termos da Portaria nº 402 de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, bem como imprescindíveis também para a manutenção do sistema de Previdência e Assistência à Saúde.

Causa estranheza, portanto, que sem base em legislação, jurisprudência ou argumentação a respaldar as assertivas apresentadas quanto aos vícios licitatórios invocados, a Recorrente não explique o porquê, em licitação de Técnica e Preço, o Preço da vencedora deva ser o menor. São as razões pelas quais o Recurso merece ser desprovido.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, esta Assessoria Jurídica opina pelo reconhecimento de decadência do direito de impugnar o Edital, com base no art. 37, XXI, da Constituição da República, nos arts. 3º e 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, nos itens 3.5 e 13.2 do Edital n. 60/2017, e na jurisprudência do STJ; e, caso superada a questão, pelo desprovisionamento do Recurso, pelos fatos e fundamentos expostos ao longo desta peça opinativa.

É o parecer.

Em 04/01/2018.

Passemos à análise e manifestação pontual quanto aos itens apresentados pela RECORRENTE:

1. Menciona que “a Comissão de Licitações do Instituto procedeu o julgamento da licitação em comento, decidindo por atribuir à empresa CSM

G
EJ
AC

Consultoria vencedora do certame, uma vez que atingiu o somatório de 8,44 pontos, ainda que apresentou valor maior, na importância de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais) mensais, em detrimento à proposta de preços apresentada pela ora recorrente, Gestor Um Consultoria, que apresentou valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais”.

Segue a análise:

Conforme já mencionado na Análise Preliminar desta peça, no item I, trata-se de licitação do TIPO TÉCNICA E PREÇO. Vale lembrar seu conceito, particularidades e forma de aplicação, transcrevendo as explanações citadas no referido item:

“Conforme redação do ato convocatório, a presente Tomada de Preços constitui seu julgamento no tipo **“TÉCNICA E PREÇO”**, previsto no Art. 45, § 1º, inciso III da Lei nº 8.666/93, cujo regramento para sua utilização está definido no Art. 46 da mesma Lei, **buscando conjugar dois fatores: a técnica e o preço.** Vejamos:

“Os tipos de licitação *melhor técnica* ou **técnica e preço** serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente **intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.” *(grifo nosso)*

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União na 4ª edição da Revista, atualizada e ampliada referente à **Orientações e Jurisprudências do TCU, específicas sobre licitações e contratos:**

“Os tipos de licitação “melhor técnica” ou **“técnica e preço”** serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral.” **Acórdão 2118/2008 Plenário (Sumário)**
(grifo nosso)

"Assim, cabe avaliar a pertinência e adequação do critério ao objeto licitado, lembrando que em licitações de técnica e preço, após a habilitação dos concorrentes, passa-se a etapa de classificação em função da maior capacidade técnica potencial de executar o objeto licitado. O resultado final dependerá, ademais, da ponderação dos fatores relativos ao preço e a técnica, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93: "a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório". Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
(grifo nosso)

"Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica." (p 115) (grifo nosso)

Dessa forma, resta comprovada a legalidade do edital e procedimentos/julgamentos seguidos, com a devida observância ao regramento do Edital e da legislação, ao passo que REALIZOU A VALORAÇÃO E A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS DE ACORDO COM OS DADOS E ÍNDICES OBTIDOS, mediante fórmulas estabelecidas no ato convocatório, classificando as licitantes em ordem decrescente de avaliação obtida:

"4 – DA SESSÃO

4.1 – A sessão será pública, dirigida pela Comissão de Licitação, realizar-se-á no local, dia e horário determinados no preâmbulo deste edital e seguirá as seguintes etapas:

- 4.1.1 Abertura;
- 4.1.2 **Recebimento dos envelopes "Documentos de Habilitação", "Proposta Técnica" e "Proposta de Preços"**;
- 4.1.3 Credenciamento dos licitantes e seus representantes legais;

- 4.1.4 Rubrica dos envelopes e documentos referentes ao credenciamento;
- 4.1.5 Abertura dos envelopes referentes aos "Documentos de Habilitação";
- 4.1.6 Análise e apreciação dos documentos de habilitação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, sendo franqueado aos proponentes o exame dos documentos do envelope nº 01, com a rubrica da Comissão e representantes das empresas presentes;
- 4.1.7 Divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação, o que poderá ocorrer no mesmo dia ou em data futura estabelecida pela Comissão para prosseguimento da sessão pública (quando for necessário interromper a reunião para análise da documentação e/ou proceder à diligências ou consultas, será designada data futura);
- 4.1.8 Mediante a decisão, será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;
- 4.1.9 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da habilitação, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as "Propostas Técnicas";
- 4.1.10 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;
- 4.1.11 Concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as Propostas Técnicas dos licitantes, previamente habilitados, e somente destes, para avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório para definição do valor da pontuação técnica, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitações e pelos representantes das empresas;
- 4.1.11.1 – A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para analisar as propostas técnicas, proceder à diligências ou consultas.
- 4.1.12 Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a decisão sobre as Propostas Técnicas dos licitantes;
- 4.1.13 Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;
- 4.1.14 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da proposta técnica, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as "Propostas de Preços";

- 4.1.15 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;
- 4.1.16 Concluída a fase de pontuação técnica, serão abertos os envelopes que contenham as Propostas de Preços dos licitantes classificados tecnicamente, e somente destes, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser rubricadas pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas;
- 4.1.17 Análise e julgamento das propostas de preços de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;
- 4.1.17.1 – A Comissão de Licitações poderá interromper a sessão para análise e proceder à diligências ou consultas.

4.1.18 **Serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços de acordo com os dados e índices obtidos, mediante fórmulas estabelecidas no edital da licitação;**

4.1.19 **Concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnicas e de preços, os licitantes serão classificados em ordem decrescente de avaliação obtida;**

4.1.20 **Será considerado vencedor o licitante que obtiver maior avaliação;**

4.1.21 Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a decisão FINAL (resultado da licitação) aos participantes;

4.1.22 Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem;

4.1.23 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal, a sessão prosseguirá com a indicação do licitante vencedor;

4.1.24 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;

4.1.25 Elaboração de ata circunstanciada;

4.1.25.1 – Ao final de todas as sessões da licitação, serão lavradas atas circunstanciadas dos atos, as quais conterão as principais ocorrências, inclusive eventuais manifestações dos licitantes, devendo ser as atas assinadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes dos licitantes com poderes para tal, após lidas e aprovadas por todos.

4.1.26 Encerramento da sessão.

4.2 – É facultado à Comissão de Licitação, alterar/incluir etapas e

1097
EJ

procedimentos nos itens supracitados (4.1.1 a 4.1.26), se necessário for, para promover diligências, solicitar pareceres, assessoria técnica e/ou jurídica, e dirimir quaisquer dúvidas que se apresentem na sessão pública.

4.3 – Declarada a abertura da sessão, não mais serão admitidos novos licitantes, dando-se início aos trabalhos da presente licitação. Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário.

E, ainda:

10 – DOS PROCEDIMENTOS

10.1 – No local, dia e hora indicados no preâmbulo deste Edital, na presença das licitantes que comparecerem devidamente representadas e demais pessoas que queiram assistir o ato, a Comissão de Licitação receberá os envelopes contendo os Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços.

10.1.1 – Declarada a abertura da sessão pela Comissão de Licitação, não mais serão admitidos novos proponentes.

10.1.2 - Uma vez entregues os Envelopes (nº 01, 02 e 03), não serão admitidos cancelamentos, retificações ou alterações.

10.2 – Em ato contínuo se realizará o credenciamento dos licitantes e seus representantes legais conforme item 5 deste instrumento convocatório.

10.2.1 – Após o credenciamento será realizada a consulta das empresas participantes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de contratar com a Administração Pública, Portal da Transparência, Governo Federal.

10.3 – Em seguida, ocorrerá a conferência e rubrica no fecho de todos os envelopes apresentados e nos documentos de credenciamento, pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas presentes, ficando os mesmos sob a guarda da Comissão.

10.4 – A Comissão designada para esta licitação procederá à abertura do ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, realizando a análise e apreciação dos mesmos de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório.

10.5 – Será franqueado aos demais representantes presentes o exame dos documentos do ENVELOPE Nº 01, com a rubrica da Comissão e

G
M
R

dos representantes das empresas presentes, podendo qualquer um deles solicitar o registro de observação que julgar conveniente, desde que o faça no momento oportuno, anunciado pela Comissão de Licitação, sendo intempestiva e, conseqüentemente, inatendível, qualquer reclamação anterior ou posterior.

10.6 – Tais observações serão devidamente registradas em ata, reservando-se, porém, à Comissão de Licitação, o direito de levá-las ou não em consideração, justificadamente.

10.7 – Após, a Comissão de Licitação divulgará o resultado sobre a habilitação e/ou inabilitação dos participantes, o que poderá ocorrer no mesmo dia ou em data futura estabelecida pela Comissão para prosseguimento da sessão pública. Quando for necessário interromper a sessão para análise da documentação e/ou proceder à diligências ou consultas, será designada data futura.

10.8 - Mediante a decisão, será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão.

10.9 - Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da habilitação, a sessão prosseguirá com os ENVELOPES Nº 02 que contenham as "PROPOSTAS TÉCNICAS".

10.10 - Não ocorrendo a hipótese do item 10.9 aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

10.11 – É facultado à Comissão de Licitação, quando julgar necessário, determinar a realização de novas sessões públicas para divulgar o resultado de suas decisões.

10.12 – Os envelopes nº 02 – Proposta Técnica e nº 03 – Proposta de Preços, ainda fechados, das empresas porventura não habilitadas, ficarão à disposição das empresas licitantes pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do presente processo, sendo juntados ao processo após decurso deste prazo.

10.13 – Satisfeitas as exigências legais e concluída a fase de habilitação, serão abertos os ENVELOPES Nº 02 - Proposta Técnica dos licitantes previamente habilitados, e somente destes, para avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório para definição do valor da pontuação técnica, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser numeradas, e rubricadas pela Comissão de Licitações e pelos representantes das empresas.

10.13.1 - A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para analisar as propostas técnicas, proceder à diligências ou consultas.

10.14 - Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a decisão sobre as Propostas Técnicas dos licitantes.

10.15 - Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão.

10.16 - Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da proposta técnica, a sessão prosseguirá com os ENVELOPES Nº 03 - "PROPOSTA DE PREÇOS".

10.17 - Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

10.18 - Concluída a fase de pontuação técnica, serão abertos os ENVELOPES Nº 03 - "PROPOSTA DE PREÇOS" dos licitantes classificados tecnicamente, e somente destes, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser rubricadas pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas presentes.

10.19 - OS ENVELOPES Nº 03 - PROPOSTA DE PREÇOS, ainda fechados, das empresas porventura não classificadas na fase da proposta técnica, ficarão à disposição das empresas licitantes pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do presente processo, sendo juntados ao processo após decurso deste prazo.

10.20 - Após, a Comissão de Licitação procederá à análise e julgamento das propostas de preços de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório.

10.20.1 - A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para análise e proceder à diligências ou consultas.

10.21 - Serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços de acordo com os dados e índices obtidos, mediante fórmulas estabelecidas no edital da licitação.

10.21.1 - Concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnicas e de preços, os licitantes serão classificados em ordem decrescente de avaliação

obtida:

10.21.2 - Será considerado vencedor o licitante que obtiver maior avaliação.

10.22 – Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a DECISÃO FINAL (resultado da licitação) aos participantes.

10.23 - Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem.

10.24 – Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal, a sessão prosseguirá com a indicação do licitante vencedor.

10.25 - Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

10.26 - Ao final de todas as sessões da licitação, serão lavradas atas circunstanciadas dos atos, as quais conterão as principais ocorrências, inclusive eventuais manifestações dos licitantes, devendo ser as atas assinadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes dos licitantes com poderes para tal, após lidas e aprovadas por todos."

Além disso, destaca-se que a Comissão de Licitação agiu em estrito cumprimento à vinculação ao instrumento convocatório. A Lei nº 8.666/93, em seu Art. 3º menciona os princípios constitucionais norteadores das licitações, dentre os quais encontra-se a vinculação ao instrumento convocatório, imprescindível para a presente análise, conforme já explanado na Ata nº 03:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

É a redação do Art. 41 da lei supracitada:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para o Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.

No mesmo sentido é o entendimento do saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles⁶, ao tratar sobre a vinculação ao edital:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Importante, também, é reproduzir o que diz Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁷:

"O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/93, a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.(...)"

Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra *Licitação Pública e Contrato*

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contratos Administrativos*, 10 ed., - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática*, 5.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p 32.

Administrativo⁸, também trata do tema:

"(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório (...)"

Complementando, leia-se excerto de Marçal Justen Filho⁹:

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)."

Não obstante, o Tribunal de Contas da União na 4ª edição da Revista, atualizada e ampliada referente a Orientações e Jurisprudências do TCU, específicas sobre licitações e contratos, registra que:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação." (p 29)

"Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993." Acórdão 2387/2007 Plenário (p 31)

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993."

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara (p 32)

Assim, cabe inclusive às licitantes ter o pleno domínio da redação do edital ao qual estão vinculadas.

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**, 4. ed. rev. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2015, p 59.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** - Lei 8.666/93, 17. ed. rev., atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 111.

Destaca-se que a RECORRENTE tampouco discordou das disposições estabelecidas no Edital, ao passo que não apresentou pedido de impugnação e sequer pedido de esclarecimentos. Nesse contexto, vale ressaltar os preceitos do Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Como já mencionado, esse também é um dos objetivos dos prazos mínimos fixados para a publicação dos atos convocatórios, que a lei determina de acordo com cada modalidade. Não só dar publicidade dentro do prazo mínimo especificado para ampliar a disputa visando ao maior número de concorrentes, mas também conceder tempo suficiente para que os interessados possam conhecer o edital, seus termos, estudá-lo, compará-lo com a legislação, dominar seu conteúdo, inclusive no que tange aos procedimentos e julgamento, solicitar os esclarecimentos necessários, se for o caso impugnar o edital, para a posterior definição da participação no certame.

Conforme registrado na Ata nº 01, salienta-se que nenhum cidadão, interessado ou licitante apresentou impugnação ao Edital, o que demonstra plena concordância com todos seus termos, sendo ratificado pelos participantes do presente certame conforme item 20.7 do instrumento convocatório, o qual preceitua que "a participação nesta licitação implica aceitação de todos os termos deste Edital e seus Anexos".

Não obstante, cita-se Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que trata da matéria:

"(...) Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação." (STJ. REsp nº 613.262/RS - 2003/0216504-2 - 4ª Turma, Rel. Min. José Delgado. Julg. 1º.06.2004)

MOM
BH

tema:

A Assessoria Jurídica do Instituto assim se manifestou quanto ao

Para bom entendimento da questão, cumpre retomar **balizas estabelecidas em Parecer Jurídico pretérito, juntado aos autos do presente processo administrativo em fls. 685 a 698, in verbis:**

O IPASEM-NH e as licitantes, em virtude do **princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório**, devem observar com especial ênfase e objetividade as regras constantes no Edital e seus Anexos, para **garantia de isonomia na condução do procedimento licitatório**. Tão importante é a importância dessa **garantia** que consta expressamente no texto da **Constituição da República, em seu art. 37, XXI, in verbis:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se, ainda, o teor do **art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos**, que estabelece como **finalidade da licitação "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia"**, em "estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, [...] da igualdade, [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**", dentre outros, in litteris:

Art. 3º A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e apresentada a documentação pertinente pelas pessoas jurídicas

G BH
K

interessadas, todas foram habilitadas. Passou-se à competição em licitação do tipo Técnica e Preço, na qual, obviamente, a técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação.

Justamente a fim de garantir o princípio constitucional da isonomia, dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93 que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim, há dever de observância aos termos do Edital n. 60/2017 pelo IPASEM-NH [...].

Nesse contexto, após o julgamento da Proposta de Preços e aagração da Recorrida como vencedora do certame, a Recorrente manifesta contrariedade com:

(I) a ponderação adotada pelo item 11.6.5 do Edital n. 60/2017 para valoração da Técnica – peso 6 – e do Preço – peso 4 –; e

(II) o estabelecimento de critérios de pontuação técnica – “tabelamento” fixado no Anexo II do Edital n. 60/2017 – pelo referido instrumento convocatório sem, alega, a devida motivação.

A ponderação impugnada encontra-se prevista no item 11.6.5 do Edital n. 60/2017, nos seguintes termos:

11.6.5 – O valor da Avaliação Final (A) será calculado atribuindo-se o peso 6,0 (seis) ao índice Técnico (ITec) e peso 4,0 (quatro) ao índice de Preço (IPrc), através da fórmula a seguir:

$$A = (6,0 \times ITec) + (4,0 \times IPrc)$$

onde,

A = valor da Avaliação Final da proposta

ITec = índice técnico

IPrc = índice de preço

Por sua vez, o “tabelamento” debatido, constante no Anexo II do Edital n. 60/2017, está formatado do modo que segue:

1106
EJ

2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

2.1 – Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. A licitante deverá possuir **comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL** junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	8	40	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	6	30	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	4	20	CLASSIFICATÓRIO

6
EJ

Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICATÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

No processo licitatório em debate, não é demais lembrar que se oportunizou às partes prazo para a apresentação de impugnações ao Edital n. 60/2017, nos termos do item 13.2 do instrumento convocatório, in verbis:

13 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS ESCLARECIMENTOS

13.1 – Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar o pedido, no Setor de Protocolo do Instituto, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

13.2 – Em se tratando de licitante, a impugnação do presente Edital deverá ser protocolada até 2 (dois) dias úteis que antecedem a data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

13.3 – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13.4 – Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído.

13.5 – Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados exclusivamente para o endereço eletrônico cg@ipasemnh.com.br; até 04(quatro) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes.

13.6 – As solicitações mencionadas neste item 13 e seus subitens

deverão respeitar o horário de expediente do IPASEM-NH.

13.6.1 – Caso as solicitações sejam enviadas após o horário de expediente do Instituto considerar-se-ão recebidas no dia útil subsequente.

Havendo faculdade de impugnar a ponderação entre Técnica e Preço estabelecida no item 11.6.5 do Edital n. 60/2017 e o “tabelamento” constante no item 2.2 de seu Anexo II, a qual encontra-se prevista no item 13.2 do instrumento convocatório, transcrito, a empresa Gestor Um não o fez, consentindo com disposições claras e expressas constantes no Edital e seus Anexos.

É dizer, a Recorrente entendeu serem adequadas as regras balizadoras da competitividade, **não cabendo discuti-las posteriormente, quando, diante dos fatos, se mostrarem desfavoráveis a si.** Admitir tal postura seria agir com arbitrariedade e parcialidade, em prejuízo não só da licitante-Recorrida – que, também aquiescendo com as regras do certame, sagrou-se vencedora –, **como também do IPASEM-NH**, autarquia que norteou todo o processo licitatório em regras previamente estabelecidas e não impugnadas por quaisquer das licitantes.

A Recorrente impugna (I) ponderação – da Técnica (peso 6) e do Preço (peso 4) – e (II) “tabelamento” estabelecidos no Edital n. 60/2017, não a forma com que tais critérios foram aplicados: quando do julgamento da Proposta de Preços das licitantes – última fase concluída –, ou quando do cálculo do número total de pontos de Técnica e Preço, razão pela qual o Recurso Administrativo em análise não merece ser conhecido.

Na presente fase, o Recurso Administrativo deveria versar sobre desconformidade entre (i) os critérios de ponderação ou pontuação adotados pela Comissão de Licitação para julgamento da Proposta de Preços ou para cômputo do total de pontos e (ii) os critérios de ponderação ou pontuação estabelecidos para essa finalidade no instrumento convocatório, e não sobre os critérios de ponderação ou pontuação estabelecidos no próprio Edital n. 60/2017, tomados em si, a cuja aplicação a Administração Pública está adstrita desde o momento em que abertos os envelopes, na letra do art. 41 da Lei n. 8.666/93 e do item 13.2 do Edital.

Repita-se: no item 13.2 do instrumento convocatório, oportunizou-se prazo para impugnação ao teor do Edital, porém a Recorrente, ciente da íntegra do documento, aquiesceu com os seus termos, momento a partir do qual foi ele aplicado indiscriminadamente a todas as empresas licitantes. Nesse contexto, surpreende que o recurso represente inconformidade da Recorrente não com eventual inaplicação do Edital, mas, sim, quanto a sua fiel aplicação.

Não há como negar, pois, o intento da Recorrente de quebra da isonomia e busca de tratamento privilegiado, por mero inconformismo com o resultado da aplicação de regras que conhecia e com as quais aquiesceu. Com efeito, eventual irresignação do licitante não seria com interpretação dada ao referido dispositivo editalício, mas, sim, com o próprio Instrumento Convocatório, em relação ao

qual, no passado, podendo impugná-lo, ficou-se silente.

Não cabe agora, quando tais regras às quais se submeteu se mostram desfavoráveis a si, quebrar a isonomia de tratamento garantida pela Administração Pública às licitantes, discutindo critérios claramente estabelecidos no Edital e em relação aos quais não se insurgiu no momento oportuno. Compactuar com a medida seria violar o art. 37, XXI, da Constituição da República, e arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

Como se não bastasse o fato de não ter impugnado disposições claras do Edital, quando poderia tê-lo feito no momento correto, há disposição expressa no Instrumento Convocatório quanto à aceitação plena e irrevogável das licitantes de todos os termos, cláusulas e condições constantes no Edital n. 60/2017, in verbis:

3.5 - A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Não é demais lembrar que **importa, sim, a existência ou não de impugnação ao Edital para fins de ser possível o controle dos atos da Administração Pública, relativos a procedimento licitatório. Relembre-se, primeiro, o teor do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93:**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Confira-se, ainda, jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de modo a não restarem dúvidas:

Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo, não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação. (STJ. REsp n. 613.262/RS – 2003/0216504-2, Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. Julg. 01/06/2004)

Administrativo – Licitação do tipo menor preço – Impugnação do edital – Decadência – Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela Segunda Turma – ROMS 10.847/MA). (STJ. ROMS n. 15.051/RS – 2002/0075521-2, Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002)

ROMS. Licitação. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desclassificação. Não observância do disposto no edital pela empresa recorrente. Decisão administrativa proferida sob o crivo da legalidade. I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – Se o Recorrente, ciente das normas editais, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III – Recurso desprovido. (STJ. ROMS n. 10.847/MA – 1999/0038424-5, Segunda Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Julg. 27/11/2001)

Ainda que se ignorassem os motivos expostos, e o fundamento de decadência do direito de impugnar o Edital, o recurso não mereceria conhecimento também por outra razão, neste caso na parte em que versa sobre os critérios de pontuação técnica: a fase atual do processo é a do julgamento da Proposta de Preços, e não a do julgamento da Proposta Técnica. Não há sentido algum na apresentação de recurso ao julgamento da Proposta de Preços para discutir tabela de pontuação técnica prevista no Edital, aplicada no julgamento da Proposta Técnica.

Assim, resta afastada, mais uma vez, a alegação da RECORRENTE, e comprovado que as prerrogativas do ato convocatório foram devidamente cumpridas pela CPL. Vejamos:

É a redação do Edital nº 60/2017, em relação à aferição e valoração das propostas ofertadas:

(...)

11.6 – A aferição da proposta ofertada, com vista à classificação e julgamento, operar-se-á da seguinte forma:

11.6.1 – Cada proposta receberá dois índices para julgamento, sendo um **Índice Técnico (ITec) e um Índice de preço (IPrc), para aferir as propostas técnica e de preços, respectivamente.**

11.6.2 – **O Índice Técnico (ITec) será calculado da seguinte forma: à proposta com maior pontuação técnica (Ptec) será atribuído o índice máximo de 1,00 (um) e às demais serão atribuídos índices calculados de acordo com a fórmula a seguir, calculada com precisão de 2 (duas) casas decimais para o resultado, sendo arredondada para baixo se a terceira casa decimal estiver no intervalo de 1 (um) a 4 (quatro) e para cima se a terceira casa decimal estiver no intervalo de 5 (cinco) a 9 (nove).**

$$\text{ITec} = \text{Ptec} / \text{MaiPtec}$$

onde,

ITec = índice técnico
Ptec = pontuação técnica da proposta
MaiPtec = maior pontuação técnica

11.6.2.1 – A Proposta Técnica deverá atender aos requisitos técnicos mínimos conforme especificações do Anexo II, considerando a valorização mínima aceitável para as propostas técnicas, sob pena de desclassificação.

11.6.3 – O Índice de Preço (IPrc), a fim de aferir a proposta de preços, será calculado da seguinte forma: à proposta com menor preço será atribuído o índice máximo de 1,00 (um) e às demais serão atribuídos índices calculados de acordo com a fórmula a seguir, calculada com precisão de 2 (duas) casas decimais, desprezando-se a fração restante.

11.6.3.1 - Serão desclassificadas as propostas de preços cujo valor ofertado esteja acima do Orçamento da Administração/Preço Máximo informado no Anexo V.

$$\text{IPrc} = \text{MenPrc} / \text{ProPrc}$$

onde,

IPrc = índice de preço
MenPrc = menor preço global
ProPrc = preço global da proposta

11.6.4 – Para cálculo do Índice de Preço (IPrc) será considerado o preço global da proposta.

11.6.5 – O valor da Avaliação Final (A) será calculado atribuindo-se o peso 6,0 (seis) ao Índice Técnico (ITec) e peso 4,0 (quatro) ao Índice de Preço (IPrc), através da fórmula a seguir:

$$A = (6,0 \times \text{ITec}) + (4,0 \times \text{IPrc})$$

onde,

A = valor da Avaliação Final da proposta

ITec = índice técnico

iPre = índice de preço

11.7 – A CLASSIFICAÇÃO FINAL das propostas será feita conforme especificado a seguir:

11.7.1 – Dentre as propostas classificadas, será vencedora a proposta com maior Avaliação (A), pois a classificação das licitantes far-se-á em ordem decrescente dos valores das pontuações finais.

11.7.2 - No caso de empate entre duas ou mais propostas na Avaliação Final, a classificação da licitante será decidida através de sorteio, nos termos do Art 45, §2º da Lei nº 8.666/93, promovido pela Comissão de Licitação, para a escolha da vencedora, mediante ato público para o qual serão convocadas todas as licitantes classificadas.

11.7.3 – Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's).

11.7.4 – Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) inferiores a proposta classificada como a de maior Avaliação (A).

11.7.5 – Não ocorrerá empate quando a melhor Avaliação Final inicial tiver sido atribuída a microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que esta será imediatamente sagrada vencedora do certame.

11.7.6 – Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar nova proposta de preços, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, contados da publicação do julgamento das propostas, situação que ensejará recálculo para determinação das novas Avaliações Finais.

11.7.7 – Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, na forma do item 11.7.6, serão convocadas as remanescentes que se enquadram no limite de até 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo do subitem anterior.

11.7.8 – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas

microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido neste Edital, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Portanto, não há que se falar em detrimento à proposta de preços apresentada pela ora RECORRENTE, que apresentou valor menor, vez que a presente licitação é do TIPO TÉCNICA E PREÇO, devendo haver a ponderação dos fatores relativos ao preço e à técnica. Tanto, não houve detrimento, que a RECORRENTE OBTEVE O MAIOR ÍNDICE em relação à proposta de preços.

Imperioso retomar as pontuações e índices obtidos, bem como avaliação (A) das licitantes.

Pontuação e Índices Técnicos:

	Licitante	Ptec Atribuída	Ptec Obtida	ITec
Classificada	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	85	85	1,00
Classificada	GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	59	49	0,58

Valor Proposto e Índice de Preços:

	Licitante	Valor Proposto	IPrc
Classificada	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	R\$ 4.040,00	0,61
Classificada	GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	R\$ 2.500,00	1,0

11/16
EJAvaliação (A) / Classificação:

<i>Licitante</i>	<i>Avaliação (A)</i>
CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	8,44
GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	7,48

Desta forma, NOVAMENTE atesta-se que não houve detrimento à proposta de preços apresentada pela RECORRENTE, A QUAL OBTEVE O MAIOR ÍNDICE DE PREÇOS DA DISPUTA, mas sim a correta aplicação da legislação e do ato convocatório para o tipo da presente licitação que é TÉCNICA E PREÇO, com a ponderação dos fatores relativos à técnica e ao preço.

É a análise deste item 1, não assistindo razão à arguição da RECORRENTE.

2. Fundamenta que em que pese se tratar a presente licitação na modalidade "técnica e preço", que, no entender da recorrente o "tabelamento" fixado no Anexo II do Edital em nada contribui para a comprovação da melhor técnica, comprovado está que a licitação não atingiu o seu objetivo, senão vejamos:

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93 elenca os princípios os quais a administração deverá seguir ao instaurar o processo licitatório, cujos objetivos, consoante tal dispositivo, "é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

Passemos à análise:

6
K

M7
SH

Conforme já tratado no item 1 o tipo da presente licitação é TÉCNICA E PREÇO, considerando-se matéria já tratada e esgotada na análise do referido item, afastando-se todos os argumentos e equívocos da RECORRENTE sobre o tema.

Porém, em respeito à RECORRENTE e primando sempre pela transparência, eficiência e legalidade, passemos ao contraponto das indagações supracitadas neste item 2.

Alega que o tabelamento fixado no Anexo II do Edital em nada contribui para a comprovação da melhor técnica e que a licitação não atingiu o seu objetivo conforme o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja o de selecionar a proposta mais vantajosa.

É notória a insistência da RECORRENTE em tratar a presente licitação como se fosse do tipo menor preço. Pois, está vinculando a vantajosidade somente ao preço por ela ofertado.

O Tribunal de Contas da União – TCU explana muito bem sobre o assunto e deixa claro qual é a vantajosidade a ser considerada nas licitações do TIPO TÉCNICA E PREÇO, na 4ª edição da Revista, atualizada e ampliada referente às Orientações e Jurisprudências do TCU, específicas sobre licitações e contratos :

"(...) lembrando que em licitações de técnica e preço, após a habilitação dos concorrentes, passa-se a etapa de classificação em função da maior capacidade técnica potencial de executar o objeto licitado. O resultado final dependerá, ademais, da ponderação dos fatores relativos ao preço e a técnica, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93: "a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório". Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
(grifo nosso)

"Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior média ponderada,

6
SH

considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica.” (p 115) *(grifo nosso)*

Vejamos o conceito de média ponderada:

“ Na média ponderada cada valor possui um peso. Diferente da média simples/aritmética, onde todos os valores contribuem com peso igual. “

O próprio legislador, no Art. 46 da Lei nº 8.666/93; ao tratar sobre o regramento para a utilização do TIPO TÉCNICA E PREÇO afasta qualquer possibilidade de ser considerado somente o preço:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de **natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite

representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

(...)

Assim, resta comprovado que a licitação atingiu seu objetivo, com a proposta mais vantajosa para a Administração, através da média ponderada e a valoração entre a técnica e o preço, afinal se trata de licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO.

A arguição da RECORRENTE de que o tabelamento fixado no Anexo II do Edital em nada contribui para a comprovação da melhor técnica, não prospera.

Reitera-se que, conforme já mencionado no item 1, a RECORRENTE tampouco discordou das disposições estabelecidas no Edital, ao passo que não apresentou pedido de impugnação e sequer pedido de esclarecimentos.

Logo, ao não apresentar impugnação e ao participar do certame, a ora RECORRENTE submeteu-se às regras previstas no Instrumento Convocatório. É o item 3.5 do Edital:

3.5 – A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Dessa forma, conforme mencionado pela Assessoria Jurídica do Instituto, “não cabe agora, quando tais regras às quais se submeteu se mostram desfavoráveis a si, quebrar a isonomia de tratamento garantida pela administração pública às licitantes, discutindo critérios claramente estabelecidos no edital e em relação aos quais não se insurgiu no momento oportuno. Compactuar com a medida seria violar o art. 37, XXI, da Constituição da República, e arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

Como critérios de definição da pontuação técnica, foram considerados a “Avaliação da Capacidade Técnica da Licitante” e a “Avaliação da Experiência da Licitante”, conforme Anexo II.

Conforme já mencionado na Ata nº 03, transcrita no item I – Análise Preliminar, referente ao Julgamento das propostas Técnicas, a “técnica” é composta pela capacidade técnica operacional (licitante) e capacidade técnica profissional (equipe técnica).

O tema foi muito bem tratado pelo Coordenador Jurídico do Instituto, cujo parecer consta transcrito na Ata nº 03, ao mencionar que “a experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das pessoas físicas dela componentes, individualmente tomadas.” O referido parecer também cita Marçal Justen Filho:

“A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que “O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção.”

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-

se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessário ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.¹⁰ [...]

Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional.¹¹

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que no **Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto Ministro Relator)** trata, entre outros, dos aspectos a serem considerados para pontuação da capacidade técnica da proponente, **referindo necessidade de atestados de experiência da empresa.**

No mesmo Acórdão, é tratado sobre o peso relativo a ser atribuído à **experiência da proponente e também para a capacidade da equipe técnica, o que demonstra coerência da redação do Edital do Instituto ao pontuar tanto a capacidade técnica quanto a experiência da licitante.**

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693.

¹¹ *Ibid.*, p. 695.

Ainda, o Relator destaca que "é fundamental para a avaliação das propostas técnicas que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua classificação, de modo a permitir que elas sejam, de fato, escalonadas, uma vez que não se espera em licitações desse tipo que todos os participantes alcancem a pontuação técnica máxima para, então, decidir-se o certame somente com base nas propostas de preços".

Além disso, considero a matéria quanto à pontuação técnica já tratada, vez que já foi objeto de Mandado de Segurança interposto pela RECORRENTE, cuja LIMINAR FOI INDEFERIDA. Vejamos:

1ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo Nota de Expediente Nº 948/2017

019/1.17.0020866-4 (CNJ 0039362-97.2017.8.21.0019) - Gestor Um Consultoria & Auditoria Sociedade Simples Ltda - ME (pp. Leandro Scheffel 28418/RS e Rosana Seger 32748/RS) X Diretora-Presidente IPASEM-NH (sem representação nos autos).

Gestor UM Consultoria & Auditoria Sociedade Simples Ltda ME interpôs Mandado de Segurança em face da Diretora-Presidente do IPASEM - Novo Hamburgo. Diz que foi prejudicada, diante da desconsideração dos atestados de capacidade técnica em nome de Joel Fraga da Silva, por não tê-los apresentado em nome da empresa licitante (ora impetrante), ferindo o disposto no artigo 30, II da lei 8.666/93; ademais, o anexo II do Edital fere um dos princípios da licitação pública, quando cria uma pontuação para a experiência anterior da empresa, proporcional ao número de segurados. **Pede a suspensão liminar de todos e quaisquer atos relativamente ao procedimento licitatório Tomada de preços 01/2017, do IPASEM, pretendo, dentre seus pedidos finais, a não aplicabilidade do tabelamento constante no Anexo II do Edital Tomada de preços 01/2017, ou, alternativamente, a anulação do certame licitatório em comento. RELATEI. DECIDO.** Cabe salientar que - em que pese a ação tenha sido protocolada às 10h39min do dia de ontem, ela somente foi distribuída às 15h49min e encaminhada ao cartório da Vara às 17h56min da data de ontem, quando já acontecida a solenidade de abertura dos envelopes, que segundo informou a impetrante, ocorreria às 13 h. A licitação em tela é destinada a contratar pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria atuarial, mas área de Previdência e Assistência à Saúde. **O edital previu, em seu anexo II (fl 47) que a avaliação da Capacidade Técnica da licitante se faria em duas partes: 1) Capacidade Técnica da Licitante; 2) Avaliação da Experiência da Licitante.** O exame do item 1 - "Capacidade Técnica da Licitante" é o que atenderia ao artigo 30, II da lei 8.666/93, ou seja, a

comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, profissional detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes(...)". Nesse item, assim como na fase de habilitação, contrariamente ao que alega a impetrante, foram, sim, considerados os atestados de capacidade técnica por ela apresentados em nome de Joel Fraga da Silva, conforme se verifica do quadro da fl 97 (relativo à pontuação da impetrante) e a fl 87 (da única licitante concorrente), em observância do artigo 30, II da lei 8.666/93. As pontuações são idênticas, nesse caso. Portanto, a impetrante não teve qualquer prejuízo quanto aos Atestados apresentados em nome de Joel Fraga da Silva. Foram todos considerados para comprovar sua capacitação técnica. **Onde a impetrante foi superada foi no item 2, ou seja, "Avaliação da Experiência da Licitante", prevista no edital no anexo II, fl 47-v, no qual a empresa licitante deveria apresentar atestados "de prestação de serviços objeto da licitação", e que, neste caso, a impetrante entende-se prejudicada, por que não pôde apresentar ditos atestados, pretendendo que fossem considerados, para esse fim, os atestados em nome de Joel Fraga da Silva. Ocorre que os atestados apresentados em nome desse profissional referia-se a serviços prestados enquanto integrante dos quadros da empresa concorrente, CSM (concorrente), e por essa razão é que não puderam ser emitidos em nome da impetrante, mas tão somente, em nome do profissional que hoje integra seus quadros. Por outro lado, o edital refere expressamente no Anexo II, que a avaliação "da experiência da licitante" deve ser comprovada mediante apresentação de Atestados "em nome da licitante (empresa que realizará os serviços" (fl 47-v)- e penso que está logicamente bem construída essa exigência, e encontra motivação legal. O que se quer é avaliar a experiência da empresa. Portanto, não vejo ilegalidade na desconsideração dos Atestados apresentados pela impetrante para fins de comprovação da "experiência da empresa licitante", conforme previsto no edital item 2 do anexo II (fl 47-v), sempre salientando-se que esses mesmos atestados foram, sim, considerados, para comprovação da capacidade técnica da licitante. Remanesce, ainda, a alegada nulidade na atribuição de pontos aos atestados, proporcionalmente ao número de segurados, conforme previsto no edital, item 2.2 do anexo II (fl 47-v). Observe-se que a Comissão Permanente da Licitação atribuiu à impetrante, após o julgamento dos recursos, 49 pontos (fl 97), e 85 à concorrente CSM. A diferença de pontos entre ambas decorre dos diferentes atestados de experiência que cada empresa apresentou. Sem entrar no mérito acerca da possibilidade de atribuir-se pontos a cada atestado, segundo o número de segurados (que vem a ser o tabelamento contra o qual se insurge a impetrante) - conforme previsto no edital (fl 47-v), a verdade é que, de qualquer forma, se atribuirmos a mesma pontuação a todos os atestados (1 ponto) apresentados pelos licitantes, teremos o mesmo resultado, senão vejamos: A partir da tabela do anexo II da licitação (fl 47-V), podemos calcular quantos atestados**

foram apresentados por cada licitante, bastando dividir o número de pontos alcançados por cada uma delas, pelo valor do atestado constante na coluna (pontos por atestado). Tomando-se o quadro correspondente à única licitante concorrente (CSM – fl 87), temos que esta apresentou 3 atestados (mais de 10.0001 servidores), 2 atestados (5001 a 10 mil servidores), e 1 atestado de 2.001 a 5.000 servidores). Tomando-se o quadro correspondente à licitante impetrante (gestor UM – fl 97), temos que esta apresentou 2 atestados (de 2.001 a 5.000 servidores). Dito isso, chegamos à conclusão: Total de atestados apresentados pela licitante concorrente, se desconsiderarmos a pontuação atribuída em proporção ao número de servidores: 6 (seis). Total de atestados apresentados pela licitante impetrante, se desconsiderarmos a pontuação atribuída em proporção ao número de servidores: 2 (dois). A concorrente apresentou três vezes mais atestados que a impetrante, ou seja, sem atribuímos valor a cada atestado, a proporção é ainda mais prejudicial à requerente, do que se considerássemos a diferença de pontos entre ambas (85 para 49) Portanto, a **propalada nulidade do tabelamento dado aos atestados, contra o qual vocifera a impetrante, apoiando-se no parecer do IGAM (fl 189), não tem qualquer relevo para esta licitação, em que havia tão somente duas licitantes, que até aquele momento encontravam-se empatadas: as duas julgadas habilitadas, e tecnicamente capacitadas, isso por que a licitante concorrente, de qualquer forma, apresentou 6 atestados, enquanto a impetrante, apenas 2.** O que realmente poderia ter relevo é a desconsideração dos atestados apresentados pela impetrante para efeito de comprovar experiência que reputa ser sua. Entretanto, o acolhimento de sua pretensão resultaria na perplexa situação de que um mesmo contrato comprovaria experiência para as duas licitantes, pois os serviços prestados foram os mesmos. **Tenho que andou bem a comissão, ao entender que o serviço prestado pelo profissional Joel Fraga da Silva - enquanto integrante dos quadros da empresa concorrente - deve contar pontos (para comprovar experiência) daquela empresa, e não da impetrante. Vê-se, pois, que não é líquido e certa a pretensão invocada, que justifique o deferimento da liminar para suspender-se o certame, nem as nulidades invocadas socorrem aos interesses da impetrante. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.** Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo legal, bem como o próprio IPASEM, e a licitante concorrente, para intervirem, querendo, em defesa de seus interesses. Novo Hamburgo, 13 de dezembro de 2017."

Sobre o tema, confira-se parecer da Assessoria Jurídica:

Primeiro, na parte em que versa sobre os critérios de pontuação técnica, insurgindo-se contra o "tabelamento" realizado, a Recorrente busca rediscutir matéria já objeto do Mandado de Segurança n. 019/1.17.0020866-4, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Vale conferir os termos da decisão nele exarada:

1ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo Nota de Expediente Nº 948/2017

019/1.17.0020866-4 (CNJ 0039362-97.2017.8.21.0019) - Gestor Um Consultoria & Auditoria Sociedade Simples Ltda - ME (pp. Leandro Scheffel 28418/RS e Rosana Seger 32748/RS) X Diretora-Presidente IPASEM-NH (sem representação nos autos). Gestor UM Consultoria & Auditoria Sociedade Simples Ltda ME interpôs Mandado de Segurança em face da Diretora-Presidente do IPASEM - Novo Hamburgo. Diz que foi prejudicada, diante da desconsideração dos atestados de capacidade técnica em nome de Joel Fraga da Silva, por não tê-los apresentado em nome da empresa licitante (ora impetrante), ferindo o disposto no artigo 30, II da lei 8.666/93; ademais, o anexo II do Edital fere um dos princípios da licitação pública, quando cria uma pontuação para a experiência anterior da empresa, proporcional ao número de segurados. Pede a suspensão liminar de todos e quaisquer atos relativamente ao procedimento licitatório Tomada de preços 01/2017, do IPASEM, pretendendo, dentre seus pedidos finais, a não aplicabilidade do tabelamento constante no Anexo II do Edital Tomada de preços 01/2017, ou, alternativamente, a anulação do certame licitatório em comento. RELATEI. DECIDO. Cabe salientar que - em que pese a ação tenha sido protocolada às 10h39min do dia de ontem, ela somente foi distribuída às 15h49min e encaminhada ao cartório da Vara às 17h56min da data de ontem, quando já acontecida a solenidade de abertura dos envelopes, que segundo informou a impetrante, ocorreria às 13 h. A licitação em tela é destinada a contratar pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria atuarial, mas área de Previdência e Assistência à Saúde. O edital previu, em seu anexo II (fl 47) que a avaliação da Capacidade Técnica da licitante se faria em duas partes: 1) Capacidade Técnica da Licitante; 2) Avaliação da Experiência da Licitante. O exame do item 1 - "Capacidade Técnica da Licitante" é o que atenderia ao artigo 30, II da lei 8.666/93, ou seja, a comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, profissional

detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes(...)”. Nesse item, assim como na fase de habilitação, contrariamente ao que alega a impetrante, foram, sim, considerados os atestados de capacidade técnica por ela apresentados em nome de Joel Fraga da Silva, conforme se verifica do quadro da fl 97 (relativo à pontuação da impetrante) e a fl 87 (da única licitante concorrente), em observância do artigo 30, II da lei 8.666/93. As pontuações são idênticas, nesse caso. Portanto, a impetrante não teve qualquer prejuízo quanto aos Atestados apresentados em nome de Joel Fraga da Silva. Foram todos considerados para comprovar sua capacitação técnica. **Onde a impetrante foi superada foi no item 2, ou seja, “Avaliação da Experiência da Licitante”,** prevista no edital no anexo II, fl 47-v, no qual a empresa licitante deveria apresentar atestados “de prestação de serviços objeto da licitação”, e que, neste caso, a impetrante entende-se prejudicada, por que não pôde apresentar ditos atestados, pretendendo que fossem considerados, para esse fim, os atestados em nome de Joel Fraga da Silva. Ocorre que os atestados apresentados em nome desse profissional referia-se a serviços prestados enquanto integrante dos quadros da empresa concorrente, CSM (concorrente), e por essa razão é que não puderam ser emitidos em nome da impetrante, mas tão somente, em nome do profissional que hoje integra seus quadros. Por outro lado, o edital refere expressamente no Anexo II, que a avaliação “da experiência da licitante” deve ser comprovada mediante apresentação de Atestados “em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)” (fl 47-v)- e penso que está logicamente bem construída essa exigência, e encontra motivação legal. O que se quer é avaliar a experiência da empresa. Portanto, **não vejo ilegalidade na desconsideração dos Atestados apresentados pela impetrante para fins de comprovação da “experiência da empresa licitante”, conforme previsto no edital item 2 do anexo II (fl 47-v), sempre salientando-se que esses mesmos atestados foram, sim, considerados, para comprovação da capacidade técnica da licitante. Remanesce, ainda, a alegada nulidade na atribuição de pontos aos atestados, proporcionalmente ao número de segurados, conforme previsto no edital, item 2.2 do anexo II (fl 47-v).** Observe-se que a Comissão Permanente da Licitação atribuiu à impetrante, após o julgamento dos recursos, 49 pontos (fl 97), e 85 à concorrente CSM. A diferença de pontos entre ambas decorre dos diferentes atestados de experiência que cada empresa apresentou. **Sem entrar no mérito acerca da possibilidade de atribuir-se pontos a cada atestado, segundo o número de segurados (que vem a ser o tabelamento contra o qual se insurge a impetrante) - conforme previsto no edital (fl 47-v), a verdade é que, de qualquer forma, se atribuímos a**

mesma pontuação a todos os atestados (1 ponto) apresentados pelos licitantes, teremos o mesmo resultado, senão vejamos: A partir da tabela do anexo II da licitação (fl 47-V), podemos calcular quantos atestados foram apresentados por cada licitante, bastando dividir o número de pontos alcançados por cada uma delas, pelo valor do atestado constante na coluna (pontos por atestado). Tomando-se o quadro correspondente à única licitante concorrente (CSM – fl 87), temos que esta apresentou 3 atestados (mais de 10.0001 servidores), 2 atestados (5001 a 10 mil servidores), e 1 atestado de 2.001 a 5.000 servidores). Tomando-se o quadro correspondente à licitante impetrante (gestor UM – fl 97), temos que esta apresentou 2 atestados (de 2.001 a 5.000 servidores). Dito isso, chegamos à conclusão: Total de atestados apresentados pela licitante concorrente, se desconsiderarmos a pontuação atribuída em proporção ao número de servidores: 6 (seis). Total de atestados apresentados pela licitante impetrante, se desconsiderarmos a pontuação atribuída em proporção ao número de servidores: 2 (dois). A concorrente apresentou três vezes mais atestados que a impetrante, ou seja, sem atribuirmos valor a cada atestado, a proporção é ainda mais prejudicial à requerente, do que se considerássemos a diferença de pontos entre ambas (85 para 49) **Portanto, a propalada nulidade do tabelamento dado aos atestados, contra o qual vocifera a impetrante, apoiando-se no parecer do IGAM (fl 189), não tem qualquer relevo para esta licitação, em que havia tão somente duas licitantes, que até aquele momento encontravam-se empatadas: as duas julgadas habilitadas, e tecnicamente capacitadas, isso por que a licitante concorrente, de qualquer forma, apresentou 6 atestados, enquanto a impetrante, apenas 2.** O que realmente poderia ter relevo é a desconsideração dos atestados apresentados pela impetrante para efeito de comprovar experiência que reputa ser sua. Entretanto, o acolhimento de sua pretensão resultaria na perplexa situação de que um mesmo contrato comprovaria experiência para as duas licitantes, pois os serviços prestados foram os mesmos. Tenho que andar bem a comissão, ao entender que o serviço prestado pelo profissional Joel Fraga da Silva - enquanto integrante dos quadros da empresa concorrente - deve contar pontos (para comprovar experiência) daquela empresa, e não da impetrante. Vê-se, pois, que não é líquido e certa a pretensão invocada, que justifique o deferimento da liminar para suspender-se o certame, nem as nulidades invocadas socorrem aos interesses da impetrante. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste informações no prazo legal, bem como o próprio IPASEM, e a licitante concorrente, para intervirem, querendo, em defesa de seus interesses. Novo Hamburgo, 13 de dezembro de 2017."

M26
01

Como se percebe, o **mandamus foi impetrado** pela Recorrente sob o argumento de que o presente certame licitatório é nulo, dentre outros motivos pele "tabelamento" realizado no Anexo II do Edital n. 60/2017. O juízo indeferiu o pedido de medida liminar ventilado pela Impetrante, ora Recorrente, a reforçar a legalidade do Edital n. 60/2017 e dos procedimentos adotados pela Comissão de Licitação e Diretoria do IPASEM-NH.

Sendo matéria judicializada, em debate nos autos do Mandado de Segurança n. n. 019/1.17.0020866-4, e havendo respaldo do Poder Judiciário quanto ao procedimento adotado, mostra-se inoportuna a rediscussão do tema em sede de Recurso Administrativo. Além de justificado o tabelamento ao longo de todo o procedimento licitatório, a atribuição de pontos no caso de forma não tabelada prejudicaria ainda mais a Recorrente, aumentando para pior a diferença de pontos em relação à concorrente e diminuindo a possibilidade de se sagrar vencedora.

É o que percebeu o juízo da Comarca de Novo Hamburgo na decisão transcrita, quando registra, repita-se, que "a propalada nulidade do tabelamento dado aos atestados, contra o qual vocifera a impetrante, apoiando-se no parecer do IGAM (fl 189), não tem qualquer relevo para esta licitação, em que havia tão somente duas licitantes, que até aquele momento encontravam-se empatadas: as duas julgadas habilitadas, e tecnicamente capacitadas, isso por que a licitante concorrente, de qualquer forma, apresentou 6 atestados, enquanto a impetrante, apenas 2".

Por isso, considero matéria já tratada, sendo descabida e incoerente esta última alegação, não merecendo qualquer fundamentação adicional sobre a mesma.

Diante do exposto, e considerando o tipo da presente licitação (TÉCNICA E PREÇO), resta comprovado que as exigências editalícias foram as

G
R

mínimas necessárias para garantir a eficiência da contratação e assegurar a correta prestação dos serviços de natureza intelectual.

3. A RECORRENTE ainda indaga que “vê-se claramente que o presente processo não atingiu seu objetivo, uma vez que o valor ofertado pela vencedora é 62% (sessenta e dois por cento) maior do que a oferta da recorrente” e que “no período de 12 (doze) meses, o valor pago a maior representará a importância de R\$ 18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais)”.

São as considerações da Comissão Permanente de Licitação:

Quanto ao objetivo da licitação, restou comprovado no item 1, que a vantajosidade da licitação foi devidamente garantida e atingida, e que não há que se falar em detrimento à proposta de preços apresentada pela ora RECORRENTE, que apresentou valor menor, vez que a presente licitação é do TIPO TÉCNICA E PREÇO, devendo haver a ponderação dos fatores relativos ao preço e à técnica. Tanto, não houve detrimento, que a RECORRENTE OBTEVE O MAIOR ÍNDICE em relação à proposta de preços.

Assim, atesta-se a correta aplicação da legislação e do ato convocatório para o tipo da presente licitação que é TÉCNICA E PREÇO, com a ponderação dos fatores relativos à técnica e ao preço, comprovando que a licitação atingiu seu objetivo, com a proposta mais vantajosa para a Administração, através da média ponderada e a valoração entre a técnica e o preço, afinal se trata de licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO.

Além disso, o Anexo V do instrumento convocatório divulgou, em atendimento à dispositivo legal, o orçamento da administração, preço máximo a ser pago para a presente licitação. Vejamos:

“ANEXO V - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 -

ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO/PREÇO MÁXIMO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR	VALOR TOTAL
01	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, <u>nas áreas da Previdência e Assistência à saúde</u> , do IPASEM-NH, de acordo com as especificações descritas no Edital e seus Anexos, voltadas à elaboração de diagnósticos de natureza econômica, financeira e atuarial e à proposição de medidas viáveis para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.	MÊS	R\$ 5.733,33	R\$ 68.799,96

VALOR MENSAL: R\$ 5.733,33 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais, e trinta e três centavos)

VALOR TOTAL (12 MESES): R\$ 68.799,96 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais, e noventa e seis centavos)

OBS: Preço com base na média de orçamentos do mercado, coletadas para o presente processo licitatório."

Note, que o valor mensal máximo para a contratação era de R\$ 5.733,33, e o valor anual máximo estimado para a contratação foi de R\$ 68.799,96.

Logo, o valor apresentado pela proponente vencedora (R\$ 4.040,00 e R\$ 48.480,00) é 30 % menor que o valor de mercado estimado para a contratação, restando comprovada a legalidade dos procedimentos e julgamentos da CPL, e ainda o atendimento à vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios norteadores das licitações públicas.

Além do que, retomando, a presente licitação é do tipo TÉCNICA E PREÇO.

Dessa forma, as referidas fundamentações da RECORRENTE são desarrazoadas.

Prosseguindo, a RECORRENTE registra que "se este não é o problema da Administração, certamente é o da comunidade, pois é dela que provem a receita para o custeio de tal despesa — o interesse é público, agravado pelo fato

M3A
BH

de que o procedimento foi lastreado em critérios nada técnicos e não se diga que a vencedora atingiu maior pontuação técnica, o que a levou a consagrar-se vencedora: ocorre que o formato escolhido pela Administração para aferir a melhor técnica não foi o apropriado”

Nessa indagação fica evidente a intenção da RECORRENTE, do nítido caráter profelatório do recurso e tumulto ao processo licitatório. Denota desespero, sem respaldo legal.

A insistência em repetir argumentos já afastados, evidencia falta de fundamento legal e mero inconformismo, e **mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

A questão em relação aos critérios técnicos e formato escolhido para aferir a melhor técnica já foi comprovada em todos os itens acima tratados desde o início da presente análise. Não resta dúvidas de que a CPL agiu de acordo com o instrumento convocatório, legislação e orientação dos Tribunais. Tanto, que FOI INDEFERIDA A LIMINAR pleiteada pela RECORRENTE, conforme transcrito no item 2. Portanto, não há que se falar que o formato escolhido para aferir a melhor técnica não foi apropriado.

Quanto à afirmação desesperada e apelativa de que “se este não é o problema da Administração, certamente é o da comunidade, pois é dela que provem a receita para o custeio de tal despesa”, parece que a RECORRENTE esqueceu que o serviço objeto da presente disputa é de natureza predominantemente **intelectual**, e tem como consequência a seleção da proposta mais vantajosa através de licitação do TIPO TÉCNICA E PREÇO, com a ponderação entre a técnica e o preço, conforme incansavelmente tratado até o presente momento.

Tal afirmação causa surpresa à CPL, pois quem presta esse tipo de serviço deve ter conhecimento da natureza predominantemente intelectual do mesmo, **e que referido serviço é imprescindível para a sustentabilidade do Instituto**, tendo em vista que avalia as vidas, idades, dependentes, o quanto se arrecada, a quantidade de benefícios temporários, o que e quanto se paga por mês,

G BH
M

fator de risco para aposentadorias por invalidez, se a nova população é saudável, entre tantos outros dados e critérios que devem ser analisados.

Não obstante, os serviços do presente objeto são de caráter obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social. Fato que constou inclusive na Justificativa do Anexo I – Projeto Básico do Edital:

“O IPASEM-NH tem como objetivo a continuidade dos serviços, os quais são necessários para o desempenho das atividades-fins do Instituto, sendo necessária para tanto a contratação de pessoa jurídica habilitada para a prestação dos referidos serviços. Além disso, os serviços do presente objeto são de caráter obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social, atendendo assim as exigências legais, sendo que os demonstrativos resultantes dos estudos atuariais são indispensáveis para a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município, nos termos da Portaria nº 402 de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, bem como imprescindíveis também para a manutenção do sistema de Previdência e Assistência à Saúde.”

Nesse contexto, afasta-se por completo o tumulto pretendido pela RECORRENTE ao afirmar que a diferença de preço entre sua proposta e o preço da vencedora seria problema da comunidade da qual provem a receita para o custeio de tal despesa, vez que a importância, o caráter intelectual e a técnica dos serviços exigem a seleção da proposta mais vantajosa através de licitação do TIPO TÉCNICA E PREÇO, com a ponderação entre a técnica e o preço, conforme exige a legislação, e não somente em relação ao preço como insiste a RECORRENTE.

Aliás, acatar os argumentos da RECORRENTE para contratar o menor preço seria agir com ilegalidade e colocaria em risco a sustentabilidade do Instituto.

É a análise do presente item, não assistindo razão ao mero inconformismo da RECORRENTE.

4. A RECORRENTE afirma, ainda, que “a valoração da técnica, em peso superior ao do preço, sem a devida justificativa, fere o princípio da isonomia

e cita as palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª Ed, pag. 49):

"A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da "vantajosidade", a busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração.."

Passemos à análise:

Inicialmente, vale ressaltar que não evolui o argumento de que a valoração da técnica, em peso superior ao do preço, sem a devida justificativa, fere o princípio da isonomia.

Discorreremos ao longo de todos os itens desta análise sobre as justificativas do tipo da licitação (TÉCNICA E PREÇO) e a necessidade da ponderação entre técnica e preço.

Demonstramos inclusive que se trata de exigência legal conforme os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que tratam deste tipo de licitação (Art's. 45 e 46) e orientações do TCU, como por exemplo o Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto Ministro Relator) que trata sobre o peso relativo a ser atribuído à experiência da proponente e também para a capacidade da equipe técnica, o que demonstra coerência da redação do Edital do Instituto ao pontuar tanto a capacidade técnica quanto a experiência da licitante. Ainda, o Relator destaca que "é fundamental para a avaliação das propostas técnicas que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua classificação, **de modo a permitir que elas sejam, de fato, escalonadas, uma vez que não se espera em licitações desse tipo que todos os participantes alcancem a pontuação técnica máxima para, então, decidir-se o certame somente com base nas propostas de preços.**"

Transcrevemos a justificativa constante no Anexo V – Projeto Básico do Edital comprovando a natureza intelectual do serviço e os fatores críticos para sua execução, justificando a valoração da técnica em relação ao preço, e a obrigatoriedade da presente contratação:

"Tal afirmação causa surpresa à CPL, pois quem presta esse tipo de serviço deve ter conhecimento da natureza predominantemente intelectual do mesmo, e que referido serviço

M34

é imprescindível para a sustentabilidade do Instituto, tendo em vista que avalia as vidas, idades, dependentes, o quanto se arrecada, a quantidade de benefícios temporários, o que e quanto se paga por mês, fator de risco para aposentadorias por invalidez, se a nova população é saudável, entre tantos outros dados e critérios que devem ser analisados.

Não obstante, os serviços do presente objeto são de caráter obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social. Fato que constou inclusive na Justificativa do Anexo I – Projeto Básico do Edital:

“O IPASEM-NH tem como objetivo à continuidade dos serviços, os quais são necessários para o desempenho das atividades-fins do Instituto, sendo necessária para tanto a contratação de pessoa jurídica habilitada para a prestação dos referidos serviços. Além disso, os serviços do presente objeto são de caráter obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social, atendendo assim as exigências legais, sendo que os demonstrativos resultantes dos estudos atuariais são indispensáveis para a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município, nos termos da Portaria nº 402 de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, bem como imprescindíveis também para a manutenção do sistema de Previdência e Assistência à Saúde.”

Esclarece-se, ainda, que em nenhum momento a CPL feriu o princípio da isonomia, considerando-o sempre em conjunto com a vantajosidade, que neste tipo de licitação trata-se da ponderação entre técnica e preço.

Feririamos o princípio da isonomia se acatássemos o recurso da RECORRENTE, pois a mesma argui a todo momento que a licitação não atingiu o objetivo da proposta mais vantajosa se baseando exclusivamente no preço.

Retomando as considerações da Comissão Permanente de Licitação e conforme mencionado pela Assessoria Jurídica do Instituto, não cabe agora, quando tais regras às quais se submeteu a RECORRENTE se mostram desfavoráveis a si, quebrar a isonomia de tratamento garantida pela administração pública às licitantes,

G
R

discutindo critérios claramente estabelecidos no edital e em relação aos quais não se insurgiu no momento oportuno, vez que não impugnou o Edital e sequer solicitou esclarecimentos, conforme já tratado nesta peça. Compactuar com a medida seria violar o Art. 37, XXI, da Constituição da República, e Arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

Neste diapasão, importante lembrar que estamos discorrendo sobre licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO, e que conforme já comprovado em todos os itens da presente análise da Comissão Permanente de Licitação, a redação do ato convocatório atende a legislação vigente, princípios norteadores das licitações públicas e demais orientações dos Tribunais. **Portanto, não há que se falar em frustração do caráter competitivo, tampouco que as exigências editalícias são desprovidas de justificativa, vez que o objeto se trata de serviços de natureza intelectual.** Repito matéria já tratada.

É a análise deste item 4, não assistindo razão à arguição da RECORRENTE.

5. A RECORRENTE menciona Acórdão do TCU alegando tratar-se de possíveis irregularidades relacionadas a procedimento licitatório tipo técnica e preço, em caso idêntico ao presente, em que houve prevalência da técnica em relação ao preço (Acórdão 607/2017):

“Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as graduações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido. Ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas a concorrência do tipo técnica e preço, conduzida pelo Sebrae/BA, para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa e produção jornalística, analisou o TCU, entre outras supostas irregularidades indicadas pelo representante: a) “a adoção de critério de julgamento desproporcional, com maior valorização do quesito técnica (60%), em detrimento do preço (40%), **sem amparo em justificativas técnicas que demonstrem sua real necessidade**”; b) “a não admissão da comprovação da experiência técnica do licitante

1136
01

mediante o somatório de atestados". Quanto à segunda irregularidade, expôs o relator que essa discussão não se refere, nesse processo, ao requisito de habilitação técnica de que trata o art. 30 da Lei de Licitações, apontado pela unidade técnica, mas deve ser examinada sob a ótica do critério de pontuação técnica em licitação do tipo técnica e preço, no caso, para os itens "porte dos clientes" e "capilaridade dos clientes", foco da avaliação técnica. Ainda que o foco de avaliação pudesse ser o número de pessoas e municípios atendidos pelo licitante concomitantemente, o que traria à discussão a questão do somatório de atestados, argumentou o relator não caber ao TCU simplesmente determinar a adoção deste segundo critério sem a necessária demonstração que a modelagem utilizada pela entidade na licitação levaria a resultados indesejáveis, o que não se verificou no caso. **No que diz respeito à ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, sem correspondente motivação, destacou o relator que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo decorrente de tal situação, portanto, não caberia sanção.** Contudo, reconheceu a importância da justificativa para a adoção de quesitos desproporcionais nesse tipo de certame, cujo "pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado; não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade **e não deixar de despende um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência)**". Ressaltou, ainda, que a composição mais próxima desse ideal depende fortemente do modo como a licitação é modelada, tarefa que não é simples, mas necessária. Assim, com base na proposta do relator, **deliberou o Tribunal em considerar a representação improcedente** e dar ciência à entidade de que, "na modelagem das licitações do tipo técnica e preço, devem ser analisadas, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e gradações de pontuação técnica, e serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco de serem produzidas, inadvertidamente, contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido". Acórdão 607/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira.

Passemos à análise:

Preliminarmente, destaca-se que o Tribunal considerou a

6
AR

1137
BA

representação improcedente, restando evidente não haver irregularidade na maior valoração do quesito técnica (60%), em detrimento do preço (40%), desde que demonstrada sua real necessidade, como foi feito pelo IPASEM-NH desde a abertura do processo licitatório e repetidamente durante toda a análise do presente recurso.

Além disso, o TCU reafirma a justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado, o que afasta por completo todas as alegações da RECORRENTE quanto à diferença entre seu preço e o preço da vencedora. Repete-se a redação do TCU: não deixar de despende um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência)".

Ao analisar o referido Acórdão, na íntegra, destaca-se ainda a comprovação da legalidade do instrumento convocatório e o correto procedimento da Comissão de Licitação, em aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica do licitante (Acórdãos 2646/2015 – Plenário, 5938/2013 – 2ª Câmara, 170/2007 – Plenário e 2882/2008 – Plenário, dentre outros)

Assim, referido Acórdão trazido pela RECORRENTE, vem somar à comprovação da legalidade da presente licitação.

A RECORRENTE acrescenta:

"Nesse mesmo sentido:

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CAU/RJ. ATRIBUIÇÃO DE PESO DE 70% PARA A PROPOSTA TÉCNICA E 30% PARA A NOTA DE PREÇOS, SEM JUSTIFICATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DA PONDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (...) 9.4. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ) acerca da irregularidade constatada no estabelecimento de pesos diferenciados no âmbito das Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017 (certames do tipo do tipo "técnica e preço"), diante da ausência de justificativas suficientes e adequadas, amparadas em estudos técnicos, adotadas nas ponderações entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 743/2014, 768/2013, 546/2011 e 1.597/2010, todos do

6
AR

Plenário)"(TC-019.562/2017-9,julgado em 04/10/2017)."

É a análise da Comissão:

Note, que quanto a este último julgado invocado pela RECORRENTE em sua peça recursal, o mesmo trata de matéria diversa, pois na presente licitação do IPASEM-NH não há ausência de justificativas e tampouco foi atribuído peso de 70% para a proposta técnica e 30% para a nota do preço.

A RECORRENTE complementa:

"Pela leitura das decisões, vê-se que o Tribunal de Contas da União manifestou-se contrário a prevalência do critério "melhor técnica" em detrimento ao critério "melhor preço" (presentes na Licitação Tomada de Preços 01/2017, em comento), atribuindo-lhes pesos diversos o que, de fato, nesse caso levou a administração a contratar serviços com MAIOR preço, indo de encontro com os princípios ditados pela Lei de Licitações: o da isonomia e o da vantajosidade, produzindo uma contratação antieconômica."

É a análise:

Como se pode perceber, a RECORRENTE DISTORCE o conteúdo das decisões supracitadas, pois a contrariedade não é em relação a maior valoração do quesito técnica em detrimento do preço, mas sim, a falta de justificativa para tal.

Fato que demonstra, novamente, a intenção da RECORRENTE, do nítido caráter protelatório do recurso e tumulto ao processo licitatório.

Por isso, considero matéria já tratada, sendo descabida e incoerente esta última alegação, não merecendo qualquer fundamentação adicional sobre a mesma.

A RECORRENTE prossegue:

"O Tribunal de Contas do Estado também se manifesta contrário a

estabelecer-se critérios de peso maior para a proposta técnica em detrimento da proposta de preços, conforme julgado 000986-02.00/13-6"

Registra-se que o mencionado julgado do Tribunal de Contas do Estado trata de matéria diversa, não havendo nenhuma relação com o assunto em tela, vez que o referido julgado se refere ao Processo de Contas de Gestão do Administrador do Executivo Municipal de Carlos Barbosa no exercício de 2013 e diz respeito a cargos comissionados.

Todavia, em respeito à RECORRENTE e primando sempre pela transparência, eficiência e legalidade, considerou-se a nota de rodapé referente ao julgado do TCE que fora mencionado equivocadamente:

"3.7.1.5 – O peso da Nota Técnica chega a 85% do total, enquanto o peso do preço chega a no máximo 15%. Registra-se que não há justificativa fundamentada para a valoração desproporcional da técnica em detrimento do preço, notadamente por se tratar de serviços comuns de tecnologia da informação. A irregularidade é ilustrada por decisões do TCU e por recente medida acautelatória desta Corte de Contas constante nos autos do processo TCERS nº 9742-02.00/13-7- suspensão da Concorrência Pública nº 02/2013 do Executivo Municipal de Sapucaia do Sul por diversas irregularidades, dentre elas a ausência de justificativas para o estabelecimento de 70 % do peso para a nota técnica e apenas 30 % para o preço (fls. 1.051 a 1.053)"

São as considerações:

NOVAMENTE, este último julgado invocado pela RECORRENTE em sua peça recursal, TRATA DE MATÉRIA DIVERSA, pois a presente licitação do IPASEM-NH NÃO SE TRATA DE SERVIÇO COMUM como é o caso do julgado apresentado, e tampouco atribuiu peso de 85 % para a proposta técnica e 15% para o preço.

Salienta-se inclusive, que a irregularidade mencionada no julgado não está nos percentuais atribuídos, mas sim no fato de não haver justificativa para tal, além de se tratar de serviço comum.

Além disso, na Tomada de Preços nº 01/2017 do Instituto NÃO há ausência de justificativas para a maior valoração do quesito técnica em detrimento do preço. Pelo contrário, foram tratadas repetidamente na presente

análise.

Como se pode perceber, MAIS UMA VEZ, A RECORRENTE DISTORCE o conteúdo das decisões supracitadas, pois a contrariedade não é em relação a maior valoração do quesito técnica em detrimento do preço, mas sim, a falta de justificativa para tal.

Ao abordar o tema a Assessoria Jurídica do Instituto assim se manifesta:

Vencido o ponto, resta ainda análise da **segunda insurgência** apresentada administrativamente pela licitante, relativa à **ponderação adotada pelo item 11.6.5 do Edital n. 60/2017 para valoração da Técnica – peso 6 – e do Preço – peso 4**. Afirma a Recorrente que há “vício insanável” no processo licitatório “ao estabelecer peso à proposta técnica muito superior à proposta de preço (Proposta técnica peso 6 x Proposta de preço peso 4), sem a devida justificativa”.

Com a devida vênia, o **argumento indica desconhecimento quanto a procedimentos licitatórios do tipo Técnica e Preço, previsto no art. 46 da Lei n. 8.666/93, in verbis:**

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [...]

§ 1º [...] - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

MUN
01

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Ora, o **Edital n. 60/2017 observou, como se vê, todas as determinações estabelecidas na Lei n. 8.666/93, classificando as proponentes de acordo com média ponderadas das valorizações das propostas técnicas e de preço, segundo pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, e contra isso não se insurge a Recorrente. Impugna ela não o julgamento, como já visto, mas, sim, os próprios pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, os quais considera desarrazoados. Para isso, invoca decisões do TCE-RS e do TCU de modo equivocado, como se o seu teor fosse outro, e não aquele constante na íntegra das decisões. Vejamos.**

No Acórdão TCU 607/2017, a Corte de Contas considerou legal a maior valorização do quesito técnica – 60% –, em detrimento do preço – 40% –, contanto que a diferença fosse justificada, como no caso dos autos; já no TC-019.562/2017-9, o peso atribuído foi de 70% para a Técnica, e de 30% para o Preço, diferença consideravelmente maior do que a constante no presente processo, o que o TCU entendeu ser demasiado naquele caso, pois sem justificativa; por fim, no precedente invocado do TCE-RS, o peso da nota técnica chegava a 85% do total, também sem justificativa – conforme se deduz da nota de rodapé apresentada pela Recorrente, pois o número do processo invocado é incorreto.

Decisivo é, para o TCU e TCE-RS, que a ponderação estabelecida esteja justificada de acordo com os critérios pertinentes e

6
AR

1142
EJ

adequados ao objeto licitado. Não há impeditivo algum, como se percebe, para a atribuição de maior peso à Técnica do que ao Preço, contanto que justificada.

Nesse contexto, cumpre lembrar a **importância dos serviços a serem contratados para a sustentabilidade do IPASEM-NH, bem como a relevância da Técnica, no caso, para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública**, tendo em vista que por meio da prestação se avaliarão vidas, idades, dependentes, o quanto se arrecada, quantidade de benefícios temporários, o que e quanto se paga por mês, fatores de risco para aposentadorias por invalidez, se a nova população é saudável, entre tantos outros dados e critérios.

Ainda, vale destacar que os **serviços constantes no objeto, de natureza predominantemente intelectual – na letra do art. 46, caput, da Lei n. 8.666/93 –** são de **caráter obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social, conforme Justificativa do Anexo I – Projeto Básico do Edital:**

O IPASEM-NH tem como objetivo a continuidade dos serviços, os quais são necessários para o desempenho das atividades-fins do Instituto, sendo necessária para tanto a contratação de pessoa jurídica habilitada para a prestação dos referidos serviços. **Além disso, os serviços do presente objeto são de caráter obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social, atendendo assim as exigências legais, sendo que os demonstrativos resultantes dos estudos atuariais são indispensáveis para a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município, nos termos da Portaria nº 402 de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, bem como imprescindíveis também para a manutenção do sistema de Previdência e Assistência à Saúde.**

Causa estranheza, portanto, que sem base em legislação, jurisprudência ou argumentação a respaldar as assertivas apresentadas quanto aos vícios licitatórios invocados, a Recorrente não explique o porquê, em licitação de Técnica e Preço, o Preço da vencedora deva

6 EJ
R

ser o menor. São as razões pelas quais o Recurso merece ser desprovido.

Desta forma, fica nítida a intenção da RECORRENTE, no caráter protelatório do recurso e tumulto ao processo licitatório.

6. A RECORRENTE menciona ainda no recurso, que "na fase interna do procedimento, constante no Processo Administrativo 2015.52.802323PA, constam inúmeros julgados que vedam a supervalorização da técnica em detrimento do preço, consoante documentação as fls. 210, 214, 218, 231 (nesta página, consta inclusive uma observação "não favorecer quem já prestou serviço", junto ao item de Deliberações do TCU:

"A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Nos certames licitatórios do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço, atente, quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos para:

— a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços;

— a necessidade de se sopesar os critérios de pontuação e valoração dos quesitos de forma a não favorecer nenhum dos licitantes, em especial aqueles que prestam ou prestaram serviços (...). Acórdão 2681/2008 Plenário." (g.n.)

M44
CH

Passemos à análise:

Tamanha é a legalidade da presente licitação, que de fato, como instrução processual constam das folhas 210 a 232, orientações do Tribunal de Contas da União para as licitações do TIPO TÉCNICA E PREÇO, as quais foram rigorosamente seguidas pelo Instituto, em estrito cumprimento da legislação, doutrina e demais orientações. **E justamente por tomar como base as referidas orientações que a presente licitação adotou peso 6 para a técnica e 4 para o preço, sendo que as exigências editalícias foram as mínimas necessárias** para garantir a eficiência da contratação e assegurar a satisfação das obrigações decorrentes da prestação de serviços de natureza intelectual.

Além das orientações do TCU, o IPASEM-NH também seguiu as medidas cabíveis definidas pelo TCE-RS, inclusive para definição da fórmula de cálculo do índice técnico e do índice de preços, bem como para o cálculo da Avaliação Final. É a redação do Edital de Tomada de Preços nº 01/2009 do TCE/RS:

8.6.5. O valor da Avaliação Final (A) será calculado atribuindo-se o peso 7,0 (sete) ao Índice Técnico (ITec) e peso 3,0 (três) ao Índice de Preço (IPrc), através da fórmula a seguir:

$$A = (7,0 \times \text{ITec}) + (3,0 \times \text{IPrc})$$

onde:

A = valor da avaliação final da proposta

ITec = índice técnico

IPrc = índice de preço

Note, que inclusive o TCE/RS atribuiu peso (7x3) para a técnica e preço, comprovando novamente que a **contrariedade dos julgados apresentados pela RECORRENTE não é em relação a maior valoração do quesito técnica em detrimento do preço, mas sim, a falta de justificativa para tal.**

Além disso, os julgados mencionados pela RECORRENTE tratam da **supervalorização da técnica em detrimento do preço, sem justificativa para tal.** O que não ocorreu na presente licitação, pois a ponderação (6x4) não caracteriza supervalorização e as justificativas para tal já foram tratadas ao longo do presente instrumento.

Trata-se, ponto a ponto, os julgados mencionados pela RECORRENTE:

6
CH
R

1145
01

Folha 210 do processo administrativo:

"Informativo de Licitações e Contratos nº 129 do TCU, item 5

Trata de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível. Vejamos:

"b) adoção desproporcional de pesos de pontuação para as propostas técnicas e de preços (8X2), sem a apresentação de justificativas para o elevado desequilíbrio nas ponderações"

Portanto, NOVAMENTE, A RECORRENTE DESVIRTUA O CONTEÚDO DO JULGADO, pois a contrariedade não é em relação a maior valoração do quesito técnica em detrimento do preço, mas sim, a falta de justificativa para tal. Inclusive, o IPASEM-NH tampouco atribuiu peso de 80 % para a proposta técnica e 20% para o preço.

Folha 214 do processo administrativo:

"Acórdão 2389/2007 Plenário (Sumário)

"É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério. Acórdão 2389/2007 Plenário (Sumário)"

O citado Acórdão, comprova a legalidade do instrumento convocatório e o correto procedimento da Comissão de Licitação, em aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica do licitante, conforme Anexo II.

"Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)

"O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado

6
01

1146
EF

para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame. Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)”

MAIS UMA VEZ A RECORRENTE EQUIVOCA-SE COM O CONTEÚDO DO JULGADO, pois a contrariedade não é em relação a maior valorização do quesito técnica em detrimento do preço, mas sim, a falta de justificativa para tal. Reitera-se que as justificativas do Instituto foram tratadas incansavelmente ao longo desta peça.

Folha 218 do processo administrativo:

“Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)

“Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na prestação de serviços similares, **se essa diferenciação for excessiva** terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela. Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e diferencial ainda maior àquelas que atuaram em matéria relacionada com o objeto finalístico (...), certamente restaram prejudicados os escritórios de advocacia que, mesmo detentores de plenas condições Tribunal de Contas da União 122 de prestar os serviços advocatícios demandados, obteriam pontuação significativamente menor. Para corroborar essa percepção, basta registrar que, segundo informações obtidas junto à Superintendência de Goiás, das cinco empresas habilitadas, três já prestaram serviços à Conab. Como reforço à tese de restrição à competitividade, registro o fato de que apenas oito empresas participaram do certame e que o edital atribui peso 6 à técnica e peso 4 ao preço, para apuração da nota final, o que acentua ainda mais os efeitos da atribuição de pontos extras para empresas que comprovem a experiência requerida. Essa conclusão é confirmada pelos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, que indicam ser de apenas 21,05% o percentual da nota máxima da proposta técnica que poderia ser obtido por empresa que tivesse atuado apenas na iniciativa privada. Outro ponto a ser considerado é que, com a pontuação e os pesos atribuídos pela Conab no edital, poderia ser contratada empresa que praticasse preços elevados, talvez superiores aos de mercado, dada a preponderância da nota técnica sobre a de preço. Acórdão 2681/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

6
EF

1147
EH

Note, que quanto a este último julgado invocado pela RECORRENTE em sua peça recursal, o mesmo trata de matéria diversa, pois na presente licitação do IPASEM-NH não há diferenciação excessiva e nem contratação de preço superior ao de mercado conforme já tratado e comprovado no item 3 da presente análise.

Folha 231 do processo administrativo:

"Acórdão 2681/2008 Plenário

"A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Nos certames licitatórios do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço, atente, quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos para:

– a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços;

– a necessidade de se sopesar os critérios de pontuação e valoração dos quesitos de forma a não favorecer nenhum dos licitantes, em especial aqueles que prestam ou prestaram serviços (...). Acórdão 2681/2008 Plenário." (g.n.)

Conforme já discurrido ao longo desta análise, as exigências editalícias foram as mínimas necessárias para garantir a eficiência da

6
EH

1148
[Handwritten signature]

contratação e assegurar a satisfação das obrigações decorrentes da prestação de serviços de natureza intelectual. Inclusive, parece que a RECORRENTE não analisou na íntegra o mencionado acórdão, pois se trata de matéria diversa, ao passo que não consta no ato convocatório nenhum favorecimento e exigência de as licitantes já terem prestado o serviço no IPASEM-NH.

Afastados os julgados mencionados pela RECORRENTE, é a análise deste item 6.

Por oportuno, a Comissão de Licitação salienta, novamente, a nítida intenção da RECORRENTE no caráter protelatório do recurso e tumulto ao processo licitatório, pois suas arguições não tem respaldo legal, como se pode perceber no decorrer de toda a análise.

Além disso, a RECORRENTE não tratou com o devido zelo a presente licitação, desde a publicação do ato convocatório. Iniciando pelo fato de não ter impugnado o edital e sequer pedido esclarecimentos. Ao participar do certame, a RECORRENTE submeteu-se às regras previstas no instrumento convocatório, e agora quando tais regras se mostram desfavoráveis a si, vem pleitear a quebra da isonomia que foi garantida pela Administração. Na fase de credenciamento, não apresentou os documentos necessários na forma prevista pelo Edital, conforme comprova a Ata nº 01. Quanto à proposta técnica, também apresentou os documentos (dois atestados de capacidade técnica) referentes à experiência da licitante em desacordo com as exigências editalícias (conforme Ata nº 03), pontuando somente com os demais. No seu recurso administrativo referente à fase do julgamento das propostas técnicas, esquece que a licitação é do tipo TÉCNICA E PREÇO e faz total confusão entre o tipo técnica e preço e os demais tipos de licitação. Tanto que interpôs Mandado de Segurança e a LIMINAR foi INDEFERIDA. Agora, trata a presente licitação como se a vantajosidade fosse apenas em relação ao menor preço, esquecendo novamente se tratar de TÉCNICA E PREÇO, e que conforme a legislação e o TCU, a vantajosidade

6
[Handwritten signature]



deste tipo de licitação é a ponderação entre a técnica e o preço. Esquece ainda, a natureza intelectual do serviço e sua importância, sendo imprescindível para a sustentabilidade do Instituto e manutenção do sistema de Previdência e Assistência à Saúde, e de caráter obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da Portaria nº 402 de 10 de dezembro de 2008 do Ministério da Previdência Social e alterações posteriores. Por derradeiro, DISTORCE o conteúdo dos julgados apresentados, o que DENOTA DESESPERO, não passando de MERO INCONFORMISMO.

Diante de todo o exposto, esgota-se a matéria da presente discussão, vez que resta comprovada a adequação da modalidade e tipo de licitação adotados para o objeto do presente certame, bem como a legalidade do edital e procedimentos/julgamentos seguidos, em espírito cumprimento da legislação, doutrina, orientações e jurisprudências, sendo que as exigências editalícias foram as mínimas necessárias para garantir a eficiência da contratação e assegurar a satisfação das obrigações decorrentes da prestação de serviços de natureza intelectual, não assistindo razão às alegações da RECORRENTE. Portanto, não há que se falar em anulação do certame.

Além disso, mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

V - CONCLUSÃO

Desta feita, analisados os posicionamentos e após demais deliberações, por mim Presidente da CPL, com assessoramento dos membros da Comissão, acerca do presente Recurso Administrativo, com respaldo no parecer da Assessoria Jurídica, legislação, doutrina, orientações e jurisprudências dos Tribunais, mencionadas e/ou transcritas na presente análise, SUGIRO O INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado pela empresa GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA, mantendo a empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP VENCEDORA da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017.



Em respeito ao Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos à autoridade superior para deliberação e decisão.

Respeitosamente,

Patrícia Herrmann
PATRÍCIA HERRMANN
Presidente da CPL

Emerson Capaverde Carini
EMERSON CAPIVERDE CARINI
Membro da CPL

Luciane Fortes
LUCIANE FORTES
Membro da CPL



1151
81

PORTARIA 38/2017

A DIRETORA PRESIDENTE do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, nos termos da Lei Complementar nº 2365/2011,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados, para integrarem a Comissão Permanente de Licitação, exceto de Credenciamentos, do IPASEM-NH, os seguintes servidores:

I- Juliana Almeida, membro titular e Presidente da Comissão;

II – Patrícia Herrmann: membro titular;

III – Emerson Capaverde Carini: membro titular;

IV – Luciane Fortes: membro titular;

V – Carlos Alexandre Holzbach – suplente;

VI – Janara Renata Haefliger, suplente.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão em seus impedimentos e ausências será substituído por integrantes da Comissão, observada a ordem seqüencial estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º - As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por, pelo menos, três membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Hamburgo, 03 de agosto de 2017.


Enéida Gançhr
Diretora-Presidente



PORTARIA 44/2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, em cumprimento a decisão tomada nesta data pelo CONSELHO DELIBERATIVO DO IPASEM,

NOMEIA o servidor GERALDO DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Diretor de Administração, para acumular o exercício do cargo de DIRETOR PRESIDENTE, em virtude de férias da titular, no período de 26 de dezembro de 2017 à 14 de janeiro de 2018.

SALA DE REUNIÕES, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2017.


JULIO ANAPIO DA SILVA

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO



Novo Hamburgo/RS, 04 de janeiro de 2018.

Processo: 2015.52.802323PA

Tomada de Preços nº 01/2017 – TIPO TÉCNICA E PREÇO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL, NAS ÁREAS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO IPASEM-NH, voltadas à elaboração de diagnósticos de natureza econômica, financeira e atuarial e à proposição de medidas viáveis para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as especificações descritas neste Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo protocolado sob nº 2017.47.1204672PA.

Lido e examinado o presente expediente, acolho na íntegra os termos da análise e manifestação da Presidente da CPL (folhas 1032 a 1150), assessorada pelos Membros da Comissão, bem como o parecer do Coordenador Jurídico, e **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA**, mantendo a empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, VENCEDORA** da **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017**. A presente decisão é parte integrante e indismembrável da análise, supracitada, da Comissão Permanente de Licitação.

Retorne à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.



Geraldo de Araújo

Diretor-Presidente em Exercício do IPASEM-NH